



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

SIGILOSO

Distribuição por dependência

Processo de autos nº 0506601-34.2016.4.02.5101

AUTOS Nº 0057817-33.2012.4.02.5101 (Operação Saqueador – Ação Penal)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a disposta no art. 129, I, da Constituição Federal, comparece perante esse Juízo para, com base nas provas contidas nos diferentes autos eletrônicos em epígrafe, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

1) **PAULO VIEIRA DE SOUZA (PAULO PETRO)**, brasileiro, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDAZIDO], filho de [REDAZIDO], nascido em 07/03/1949 (70 anos), com endereço na [REDAZIDO], [REDAZIDO], CEP [REDAZIDO], São Paulo/SP, atualmente recolhido no Complexo Médico Penal, em Pinhais/PR;

2) **FERNANDO ANTÔNIO CAVENDISH SOARES (FERNANDO CAVENDISH)**, então diretor executivo do conselho de administração e acionista controlador da DELTA CONSTRUÇÕES S/A, colaborador já qualificado neste Juízo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

3) **CLÁUDIA MARIA DE ANDRADE SALGADO** (CLÁUDIA SALGADO) então tesoureira da DELTA CONSTRUÇÕES S/A, colaboradora já qualificada neste Juízo;

4) **CARLOS ALBERTO DUQUE PACHECO** (CARLOS DUQUE) então diretor executivo e vice-presidente do conselho de administração da DELTA CONSTRUÇÕES S/A, brasileiro, colaborador já qualificado neste Juízo;

5) **ANDRÉ MACHADO FERREIRA** (ANDRE FERREIRA), então diretor regional São Paulo da DELTA CONSTRUÇÕES S/A, colaborador já qualificado neste Juízo;

6) **HELVÉCIO PEREIRA DA ROCHA FILHO** (HELVÉCIO ROCHA), então funcionário da regional São Paulo da DELTA CONSTRUÇÕES S/A, brasileiro, colaborador já qualificado neste Juízo;

7) **MAGNA FREITAS CARVALHO** (MAGNA FREITAS), brasileira, RG [REDACTED] CPF nº [REDACTED], nascida aos 09/02/1979, filha de [REDACTED] [REDACTED], com endereço na [REDACTED] [REDACTED] São Paulo/SP – CEP [REDACTED];

pela prática dos crimes a seguir descritos:

1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

O Ministério Público Federal, em continuidade aos trabalhos desenvolvidos na Operação Saqueador, ratificou denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de FERNANDO ANTÔNIO CAVENDISH SOARES, ADIR ASSAD, MARCELLO JOSE ABBUD, MAURO JOSE ABBUD, SONIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

MARIZA BRANCO e SANDRA MARIA BRANCO MALAGO, em razão de ilícitos praticados em virtude da obra de ampliação da Marginal Tietê, realizada pela Delta Construções S/A e que é parte de um grandioso esquema de âmbito nacional, praticado por uma mesma organização criminosa.

Ocorre que, no curso das investigações, com os depoimentos dos réus ADIR ASSAD, MARCELLO JOSE ABBUD e MAURO JOSE ABBUD, e mais recentemente de FERNANDO CAVENDISH e dos diretores da DELTA CONSTRUÇÕES, prestados em sede de acordos de colaboração premiada celebrados com o MPF **(Doc. 1)**, ficou evidente a participação de **PAULO VIEIRA DE SOUZA e outros**, nos desvios de recursos já investigados no bojo da Ação Penal n. 0506601-34.2016.4.02.5101.

2. IMPUTAÇÕES TÍPICAS

No período compreendido entre os anos de 2008 e 2012, **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, Diretor de Engenharia da DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, FERNANDO ANTÔNIO CAVENDISH SOARES¹ e ANDRÉ MACHADO FERREIRA, os dois últimos executivos da empreiteira DELTA, de modo consciente e voluntário, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter, em benefício da empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da Concorrência nº 22/2008 (Nova Marginal Tietê – lote 2). Com o ajuste espúrio os denunciados concorreram para o superfaturamento do orçamento previsto e do valor do contrato, **assinado em 25/03/2009**, tornando, injustamente, mais onerosa a proposta e a execução do contrato, que se protraiu no tempo até o último pagamento, ocorrido em 30/09/2011 (**artigo 90 c/c artigo 84, §2º da Lei nº 8.666/93 – Conjunto de fatos 01**).

No período compreendido entre os anos de 2008 e 2012, **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, em razão do cargo de Diretor de Engenharia da DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, de forma livre e consciente, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida de, pelo menos, **R\$ 29.000.00,00 (vinte e nove**

¹ Já denunciado por fraude à licitação e por lavagem de ativos na ação penal nº 0506601-34.2016.4.02.5101



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

milhões reais), oferecida e paga por FERNANDO ANTÔNIO CAVENDISH SOARES (Corrupção Passiva: Art. 317, c/c art. 327, §2º, Corrupção Ativa: Art. 333, parágrafo único do CP - Conjunto de Fatos 02).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva e ativa e de fraude à licitação, FERNANDO ANTÔNIO CAVENDISH SOARES, auxiliado por CARLOS ALBERTO DUQUE PACHECO, ANDRÉ MACHADO FERREIRA, HELVÉCIO PEREIRA DA ROCHA FILHO e CLAUDIA MARIA DE ANDRADE SALGADO, sob orientação e anuência de PAULO VIEIRA DE SOUZA, utilizando-se do esquema criminoso liderado por ADIR ASSAD, ocultaram a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões reais), por meio da celebração de contratos fictícios entre a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A e as empresas vinculadas ao grupo criminoso de ASSAD², a exemplo da POWER TO TEN ENGENHARIA LTDA, JSM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA e da S. P. TERRAPLENAGEM LTDA.(Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 03).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva e ativa e de fraude à licitação, **MAGNA FREITAS CARVALHO**, sob orientação e anuência de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, e por intermédio de esquema criminoso liderado por ADIR ASSAD, ocultou a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, R\$ 529.890,00 (quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa reais), por meio da celebração de contratos fictícios entre a empresa MAGNA FREITAS CARVALHO RECURSOS HUMANOS e empresas ligadas a ADIR ASSAD (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 04).

3. DOS CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÕES.

No período compreendido entre os anos de 2008 e 2012, **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, Diretor de Engenharia da DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, FERNANDO ANTÔNIO CAVENDISH³ e ANDRÉ MACHADO

² Todos já denunciados na ação penal nº 0506601-34.2016.4.02.5101.

³ Já denunciado por fraude à licitação e por lavagem de ativos na ação penal nº 0506601-34.2016.4.02.5101



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

FERREIRA, os dois últimos executivos da empreiteira DELTA, de modo consciente e voluntário, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório mencionado (Concorrência nº 22/2008 – Nova Marginal Tietê – lote 2), com o intuito de obter, em benefício da empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A, vantagem decorrente da adjudicação do objeto das obras da Nova Marginal Tietê – lote 2. Com o ajuste espúrio, os denunciados concorreram para o superfaturamento do orçamento previsto e do valor do contrato, **assinado em 25/03/2009**, tornando, injustamente, mais onerosa a proposta e a execução do contrato, que se protraiu no tempo até o último pagamento, ocorrido em 30/09/2011 (**artigo 90 c/c artigo 84, §2º da Lei nº 8.666/93 – Conjunto de fatos 01**).

PAULO VIEIRA DE SOUZA, conhecido publicamente como “**PAULO PRETO**”, foi Diretor de Engenharia da DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A⁴, de 10/08/2005 a 09/04/2010 e esteve à frente de grandes obras de infraestrutura no Estado de São Paulo e foi operador de campanhas do PSDB.

Conforme informações decorrentes da CPMI Vegas, conhecida como CPMI do Cachoeira, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** foi relacionado com CARLINHOS CACHOEIRA, sendo apontado como responsável por contatos entre a DERSA e a empresa DELTA CONSTRUÇÕES e indicado como um suposto operador de um esquema de “caixa dois” para campanhas do PSDB, tendo prestado depoimento na CPMI do Cachoeira em razão de ter sido apontado como o operador financeiro do PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira).⁵

PAULO VIEIRA DE SOUZA era conhecido como o “homem forte” da DERSA ou o “Super Homem”, como ele próprio se autodenominava. Encarregado da construção das principais obras viárias dos governos tucanos: o Rodoanel, que circunda a região metropolitana paulistana; a duplicação das marginais Pinheiros e Tietê, principais vias de escoamento da capital; e a ampliação da avenida Jacu Pêssego, **PAULO PRETO** era o responsável por assinar convênios, autorizar

4 A DERSA - é uma sociedade de economia mista brasileira, controlada pelo Governo do Estado de São Paulo, cujo objetivo é construir, operar, manter e administrar rodovias e terminais intermodais, alguns deles através de remuneração por meio de praças de pedágio.

5 <https://www.estadao.com.br/blogs/jornaldatarde/caso-cachoeira-cpi-decide-chamar-pagot-e-paulo-preto/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

pagamentos, negociar com empreiteiras, mandar desapropriar áreas e bancar alterações nos projetos originais. Juntas, as obras custaram cerca de 11 bilhões de reais.

Para garantir a continuidade das obras, atender aos interesses partidários, conciliar as ambições dos empreiteiros pelas respectivas fatias do bolo de dinheiro público, **PAULO PRETO** era quem tinha a última palavra nas licitações e contratos, organizava o esquema entre os competidores definindo previamente quem venceria cada lote, remunerando a cada um dos “*players*” e **a si próprio**, de acordo com sua própria vontade. Foi assim que, em entrevista publicada na revista Piauí, em outubro de 2012⁶, o próprio **PAULO VIEIRA DE SOUZA** admitia:

E prosseguiu: “Enquanto não tiver gestão na sua casa, suas empregadas vão ser uma merda, a casa não vai andar. É simples assim. É igual ao governo. O gestor faz diferença”, disse. “A irmandade morre de saudade de mim. Sabe por quê? Porque empresário só ganha dinheiro se sair a obra. E eu faço sair. Eles faziam a obra, entregavam, recebiam, tudo no prazo, sem sacanagem, sem enrolação. Eu fiz esses caras encherem a burra de dinheiro. Dinheiro do contrato, coisa legal. Sabe quanto eles estão faturando hoje em São Paulo? Zero!”. E retomou a questão das doações eleitorais: “Fatura zero, dá zero, entendeu?”

E prosseguiu: “Enquanto não tiver gestão na sua casa, suas empregadas vão ser uma merda, a casa não vai andar. É simples assim. É igual ao governo. O gestor faz diferença”, disse. “A irmandade morre de saudade de mim. Sabe por quê? Porque empresário só ganha dinheiro se sair a obra. E eu faço sair. Eles faziam a obra, entregavam, recebiam, tudo no prazo, sem sacanagem, sem enrolação. Eu fiz esses caras encherem a burra de dinheiro. Dinheiro do contrato, coisa legal. Sabe quanto eles estão faturando hoje em São Paulo? Zero!”. E retomou a questão das doações eleitorais: “Fatura zero, dá zero, entendeu?”

Nessa entrevista, **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, sem nenhum pudor, reconhece que cartelizava as empresas e distribuía os lotes, conforme sua própria

⁶ <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-engenheiro-e-a-irmandade/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

conveniência, demonstrando total desprezo pelos princípios da impessoalidade e da primazia do interesse público, que devem reger as contratações públicas.

3.1 DO CONTRATO ENTRE A DERSA E O CONSÓRCIO NOVA TIETÊ (DELTA/SOBRENCO)

Em 2008, a DERSA lançou o certame para as obras das Marginais Pinheiros e Tietê, dividindo-as em 4 lotes. A Concorrência 022/2008, chamada Nova Marginal Tietê, previa a adequação viária da Marginal Tietê, dividida em 2 lotes. As diferenças de valores nas propostas das concorrentes eram praticamente insignificantes, além de não ter havido recurso por nenhuma das licitantes vencidas na concorrência, o que já causa certa estranheza.

	Empresas	RS	%
	DERSA	298.870.610,84	<u>Valor Base</u>
1	Consórcio Nova Tietê	287.224.552,79	-3,89
2	Consórcio Des. Viário	289.651.428,01	-3,08
3	Consórcio Carioca/Galvão	292.286.045,27	-2,20
4	Consórcio Encalso/Cowan	293.496.676,00	-1,80
5	Consórcio Queiroz Galvão	295.342.701,85	-1,18
6	Constr. e Camargo&Correa	295.846.683,57	-1,01

A licitação foi homologada, sendo o objeto adjudicado ao Consórcio Nova Tietê, formado pelas empresas DELTA CONSTRUÇÕES e SOBRENCO ENGENHARIA E COMÉRCIO, relativamente às obras do lote 2 da Nova Marginal Tietê, no valor de **R\$ 287.224.552,79**:

EXTRATO DE CONTRATO

EDITAL Nº Concorrência Nº 022/08; PROPONENTES 11; PROCESSO Nº 48.468/09; CONTRATO Nº 3909/09; CONTRATANTE DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.; CONTRATADA CONSÓRCIO NOVA TIETÊ (DELTA/SOBRENCO); OBJETO Execução das obras e serviços do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano decorrente de Convênios celebrados entre o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo, referente a Nova Marginal Tietê - Lote 2 - Da Ponte das Bandeiras, Estaca 13.200 até a confluência com a Rua Ulisses Cruz, Estaca 19.280; VIGÊNCIA 15 meses; VALOR R\$ 287.224.552,79; RECURSO Custeio - Convênio Marginais/DER; DATA DA ASSINATURA 13/05/09.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

No entanto, apesar do valor previsto inicialmente, foram firmados 4 aditivos que elevaram o valor do contrato em **R\$ 71.622.948,47**, – um aumento de cerca de 25% no valor global do contrato – resultando num valor final de **R\$ 358.847.501,26** pago ao consórcio formado pela DELTA e SOBRENCO, embora o contrato previsse expressamente a impossibilidade de alteração de cláusulas e inclusão de incrementos qualitativos/quantitativos.

DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. CNPJ 62.464.904/0001-25

ERRATA

Em publicação veiculada no D.O.E. do dia 24/08/2010 - Extrato do 2º Termo Aditivo e Modificativo ao Contrato nº 3909/09, referente a Concorrência nº 022/08, firmado com Consórcio Desenvolvimento Viário:

Onde se lê:

OBJETO DA ALTERAÇÃO Incluída as Composições de Preços de 024 a 032, de 034 a 041, de 043 a 047, de 051 a 069 e de 080 a 115, prazo aditado até 29/12/2010

Leia-se:

OBJETO DA ALTERAÇÃO Incluída as Composições de Preços de 024 a 032, de 034 a 041, de 043 a 047, de 051 a 069 e de 080 a 115, prazo aditado até 29/12/2010 e valor aditado: R\$ 71.622.948,47.

A Secretaria de Infra-Estrutura Urbana e Obras - SIURB, da Prefeitura do Município de São Paulo, e a DERSA Desenvolvimento Rodoviário S.A. tornam público que requereram à CETESB a Licença Ambiental de Operação para o eixo principal do prolongamento da Avenida Nova Trabalhadores (Jacu-Pêssego), entre as estacas 51.000 e 52.335, e para o Trevo de Interseção com a Av. Raquel Chohfi, nos municípios de São Paulo e Mauá.

Não bastasse o acréscimo de valor, a passagem do tempo e as investigações que tiveram início a partir da Operação Lava Jato levaram ao conhecimento das autoridades a existência de um esquema dentro da DERSA, em que as ilegalidades e a malversação de verbas públicas já ocorriam em fases prévias à própria concorrência.

As relações espúrias entre as 5 maiores empreiteiras do país, conhecidas como “Irmandade”, é um fato que já vem sendo apontado em diversas fases da Operação Lava Jato. Contudo, não se trata apenas de ilícita organização do mercado entre entes privados. Muitas vezes, o que fica evidenciada é a participação do agente público – em adesão à conduta dessas empresas ou até mesmo em atividade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

arregimentação, fato do qual o próprio **PAULO VIEIRA DE SOUZA** se orgulha e reconhece na precitada entrevista – estabelecer previamente a quem cabe cada lote, determinar qual o percentual será devido para remunerar-se em razão da vantagem ilícita obtida pelas vencedoras do certame já previamente fixadas e, ainda, exigindo que as outras deem a cobertura necessária para a concretização da licitação, sob pena de prejudicá-las em seus interesses em certames futuros ou mesmo em contratos já vigentes.

Nesse sentido, é esclarecedor o seguinte excerto de reportagem publicada no jornal Folha de São Paulo, em 17/12/2017⁷:

O cartel foi revelado em uma série de reportagens da Folha em 2010, sob o título "Consórcios paralelos' driblam licitações de obras no Brasil".

A Superintendência não tem prazo para concluir as apurações, mas espera-se que sejam finalizadas até o final do primeiro trimestre de 2018. Depois disso, o processo é enviado para o conselho do Cade decidir se aprova o relatório e julga as empresas envolvidas. A companhia que fez a leniência não é condenada.

No acordo com o Cade, não houve menção a pagamento de propina a servidores em troca de licitações. Mas há a indicação de que pelo menos um agente público tenha sugerido a divisão de empresas nos consórcios que disputaram as obras viárias.

As investigações se referem exclusivamente aos aspectos administrativos das licitações –divisão de mercado e acerto de preços das licitações, por exemplo.

O ponto de partida foram as delações de executivos da Odebrecht. Ao Cade eles revelaram como funcionaram os cartéis do Rodoanel e o das obras viárias de São Paulo.

De acordo com eles, no Rodoanel, foi possível chegar a um esquema que envolveu pelo menos 22 empresas entre 2004 e 2007, começando com cinco grandes empreiteiras (Andrade Gutierrez, Camargo Corrêa, Odebrecht, OAS e Queiroz Galvão).

Essas empresas, relatam os colaboradores, começaram a fazer acordos pelas licitações em abril de 2004, quando se reuniram para combinar a formação dos consórcios da licitação do trecho sul do Rodoanel.

Outras teriam se juntando ao cartel até fecharem os últimos detalhes da licitação: vencedor, preços apresentados, condições, divisões dos cinco lotes entre os participantes do cartel e até abstenções.

⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/12/1944386-odebrecht-confessa-cartel-durante-governos-tucanos.shtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

O resultado saiu em abril de 2006. Andrade Gutierrez/Galvão Engenharia venceram o lote 1. Odebrecht/Constran levaram o lote 2. O terceiro ficou com a Queiroz Galvão/CR Almeida. Camargo Corrêa/Serveng assumiram o lote 4 e o quinto lote passou para a OAS/Mendes Júnior. As obras ficaram prontas em 2010 e terminaram ao custo de R\$ 4,6 bilhões.

Outro trecho esclarecedor da reportagem que merece ser trazido à colação:

OBRAS EM SP

Nos depoimentos dos executivos da Odebrecht, também ficou evidente a **formação de cartel, entre 2008 e 2015**, em sete obras que fizeram parte do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo, uma parceria entre o governo paulista e a Prefeitura de São Paulo.

Em 2008, quando foi lançado, o programa previa **ampliação da Marginal Tietê** e das avenidas Roberto Marinho, Jacú-Pêssego, Chucri Zaidan, Cruzeiro do Sul e Sena Madureira.

Também estava prevista uma obra no Córrego Ponte Baixa. Juntas, essas obras melhorariam o trânsito na capital paulista e custariam cerca de R\$ 5,5 bilhões. O projeto foi dividido em lotes e as licitações ocorreram entre 2008 e 2013.

Segundo os depoentes da Odebrecht, até as obras no Córrego Ponte Baixa foram objeto do acordo –que tinha como objetivo impedir a entrada de participantes de fora do cartel e a acomodação entre as empresas envolvidas.

O processo a ser divulgado pelo Cade não menciona diretamente os governadores desde 2004, os tucanos Geraldo Alckmin, José Serra e Alberto Goldman, além de Cláudio Lembo, que governou pelo PFL entre abril de 2006 e janeiro de 2007.

Segundo os colaboradores, a formação dos consórcios foi feita conforme "sugestão do agente público" e com base na afinidade entre as empresas. Os documentos não revelam o nome desse agente.

Em reuniões entre **Camargo**, OAS, Odebrecht e Queiroz Galvão, por exemplo, teriam sido tratadas questões relativas aos ganhadores dos lotes da avenida Roberto Marinho.

Essa questão é objeto de processo que tramita junto ao CADE, perante o qual algumas das maiores empresas já firmaram leniência, reconhecendo tais práticas. Nesse sentido⁸:

⁸ https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yP-SAU7kz8jum-hA_sjBYFahkUMxBtVaHRKH34qWCVW4Hjs-Yd8XhO_FRGgo0tqAK2ykr6UEfjYXUYLWK8Py_A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

sei! 3.0.15

Pesquisa Processual

[Gerar PDF](#)

Autuação	
Processo:	08700.003240/2017-37
Tipo:	Finalístico: Inquérito Administrativo
Data de Registro:	26/05/2017
Interessados:	Cade Ex - Officio Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A Cetenco Engenharia S.A Constran S.A. Construções e Comércio, Construbase Engenharia Ltda. Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. Construtora Andrade Gutierrez S.A Construtora Cowan S/A Construtora OAS S.A. Construtora Queiroz Galvão S.A Construtora Contern Construções e Comércio Ltda. C.R.Almeida Engenharia de Obras Delta Construções S.A Empresa Industrial Técnica S.A Encalso Construções Ltda Galvão Engenharia S.A Mendes Junior Trading S.A SA. Paulista de Construções e Comércio Ltda Serveng-Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia Construtora Barbosa Mello Egesa Engenharia S.A Empresa Sul Americana de Montagens S.A Engeform Engenharia Ltda. Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S.A Paulitec Construções Ltda Sobrenco Engenharia e Comércio Ltda Via Engenharia S.A

Com efeito, somente com o avanço das investigações e conhecimento sobre esquemas de lavagem que envolviam empresas subcontratadas pelo Consórcio Nova Tietê, além de acordos de colaboração firmados perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e acordos de leniência firmados perante o CADE, é que se tornou possível o conhecimento dos fatos em sua inteireza, especialmente os ajustes espúrios que precediam as licitações, com vistas a dividir previamente os lotes, frustrando o objetivo do certame e trazendo vantagens indevidas tanto para os agentes públicos, quanto para as empresas participantes.

Especificamente com relação às obras de duplicação da Marginal Tietê, executadas pelo Consórcio Nova Tietê (Lote 2), formado pela DELTA CONSTRUÇÕES e pela SOBRENCO ENGENHARIA E COMÉRCIO, os acordos de leniência, firmados perante o CADE por algumas das empresas participantes do esquema, dão conta da existência de irregularidades na licitação e cartelização:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

foram licitadas e adjudicadas aos consórcios cujas vitórias foram previamente definidas pelo cartel. De acordo com os Signatários, ao menos **19 (dezenove) empresas** participaram dessa fase do conluio, atuando para fixar preços e dividir as licitações por meio da apresentação de propostas e propostas de cobertura.

O relato dos Signatários aponta que a conduta narrada se deu de forma continuada, entre 2008³ e 2015, podendo ser descrita em 3 (três) fases: *Fase 1 – Contatos anticompetitivos preliminares (2008)*; *Fase 2 – Implementação do cartel (2009 a 2011)*; e *Fase 3 – Contatos anticompetitivos após a assinatura dos contratos (2014 a 2015)*.

As bases da conduta anticompetitiva teriam sido formadas na *Fase 1 – Contatos anticompetitivos preliminares (2008)*, através de contatos anticompetitivos preliminares após a realização de audiências públicas na sede da Dersa, nas quais foram anunciados diversos empreendimentos abrangidos pelo Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo. Nessa fase, os concorrentes tiveram contatos bilaterais com agentes públicos, onde foram pactuadas as licitações que seriam alocadas a cada uma das empresas ou grupos de empresas envolvidas. Participou dessa fase do acordo o grupo chamado de “Grandes Construtoras”, constituído, ao menos, pelas empresas (i) Andrade Gutierrez; (ii) Camargo Corrêa; (iii) OAS; (iv) Odebrecht; e (v) Queiroz Galvão.

Posteriormente, na *Fase 2 – Implementação do cartel (2009 a 2011)* o cartel passou a ser efetivamente implementado, de modo que as empresas puseram em prática os acordos previamente definidos na Fase 1, dividindo entre os concorrentes os lotes e as licitações citadas. As 7 (sete) obras



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

I. DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA CONDUTA

1. Este Histórico da Conduta consiste em documento elaborado pela Superintendência-Geral do Cade (“SG/CADE”) com base nos documentos e informações apresentadas pelos Signatários do Acordo de Leniência, que reportaram a ocorrência de **condutas anticompetitivas em licitações promovidas pela empresa Desenvolvimento Rodoviário S.A. (“Dersa”) e pela Empresa Municipal de Urbanização (“EMURB”), perpetradas no mercado de obras civis de infraestrutura e transporte rodoviário para a implementação do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo.**

2. Segundo os Signatários, as condutas anticompetitivas relatadas afetaram, ao menos, 7 (sete) licitações relacionadas à implementação do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo, sendo elas:

- (i) **“Avenida Roberto Marinho” (2008)** – Concorrência EMURB nº 002/2008 (pré-qualificação), posteriormente, Concorrência EMURB nº 019890100, prolongamento da Avenida Roberto Marinho;
- (ii) **“Complexo Jacú – Pêssego” (2008)** - Concorrência DERSA nº 023/2008, ampliação do complexo viário Jacú-Pêssego;
- (iii) **“Nova Marginal Tietê” (2008)**- Concorrência DERSA nº 022/2008, adequação viária da Marginal Tietê;
- (iv) **“Chucri Zaidan” (2010)** – Concorrência EMURB nº 002/2008 (pré-qualificação), posteriormente, Concorrência EMURB nº 001200100, prolongamento Avenida Chucri Zaidan;
- (v) **“Avenida Cruzeiro do Sul” (2010)** - Concorrência nº 016/10/SIURB, interligação viária da Avenida Cruzeiro do Sul;
- (vi) **“Avenida Sena Madureira” (2010)** - Concorrência nº 017/10/SIURB, interligação viária da Avenida Sena Madureira; e
- (vii) **“Córrego Ponte Baixa” (2011)** – Concorrência nº 034/11/ SIURB.

3. As violações à ordem econômica consistiram em acordos para **(i) fixação de preços, condições comerciais e vantagens em licitações; (ii) divisão de mercados entre concorrentes**, por meio da apresentação de propostas de cobertura e supressão de propostas; e **(iii) troca de informações concorrencialmente sensíveis** para frustrar o caráter competitivo das mencionadas licitações públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Delta Construções S.A. ("Delta")

50. De acordo com os Signatários, a **Delta** praticou acordos para (i) **fixação de preços, condições comerciais e vantagens em licitações**; (ii) **divisão de mercados entre concorrentes**, por meio da apresentação de propostas de cobertura; e (iii) **troca de informações concorrencialmente sensíveis** com o objetivo de frustrar o caráter competitivo de licitações. Atuou na **Fase 2 – Implementação do cartel (2009 a 2011)** da conduta anticompetitiva. Na licitação **"Marginal Tietê"**, a empresa, líder do Consórcio Nova Tiete (formado por Delta e Sobrenco), foi vencedora do lote 02 e contactou concorrentes para requerer a apresentação de propostas de cobertura. Já na licitação **"Jacú-Pêssego"**, a empresa, integrante do Consórcio Interligação Jacú-Pêssego (formado por EIT e Delta), apresentou propostas de cobertura nos lotes 02 e 03, conforme indicado, por exemplo, nos parágrafos 8, 50, 54, 178 e 185 e nas Tabelas 4, 5, 35, 42, 43, 44, 46, 47 e 51 deste Histórico da Conduta.

51. Sua participação na conduta foi implementada por pessoa física cuja identidade permanece desconhecida pelos Signatários.

Cabe frisar, também, a existência de, ao menos 4 procedimentos pendentes de julgamento no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que versam sobre irregularidades no uso de verbas públicas, a saber: Processos nºs: 26529/026/16, 21137/026/09, 17110/026/12 e 21158/026/09.

Essas irregularidades também foram apontadas pelo núcleo técnico do Ministério Público de São Paulo, onde se iniciou a investigação que deu ensejo à tramitação da Ação Penal n. 0506601-34.2016.4.02.5101, posteriormente declinada para esta 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, justamente em razão da conexão com as Operações Saqueador e Irmandade.

Conforme denúncia então oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e ratificada por este órgão do *Parquet*, constante da mencionada Ação Penal n. 0506601-34.2016.4.02.5101, há inúmeras evidências de fraude à licitação, merecendo destaque o seguinte trecho:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

GEDEC

GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro
CEP: 01007-904 - São Paulo/SP
Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118

EXTRATO DE CONTRATO

EDITAL Nº Concorrência Nº 022/08; PROPONENTES 11; PROCESSO Nº 48.468/09; CONTRATO Nº 3909/09; CONTRATANTE DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.; CONTRATADA CONSÓRCIO NOVA TIETÊ (DELTA/SOBRENCO); OBJETO Execução das obras e serviços do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano decorrente de Convênios celebrados entre o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo, referente a Nova Marginal Tietê - Lote 2 - Da Ponte das Bandeiras, Estaca 13.200 até a confluência com a Rua Ulisses Cruz, Estaca 19.280; VIGÊNCIA 15 meses; VALOR R\$ 287.224.552,79; RECURSO Custeio - Convênio Marginais/DER; DATA DA ASSINATURA 13/05/09.

Elencamos a seguir, de forma pontual e resumida, os principais aspectos que denotam as fraudes praticadas:

Evidências da Fraude à Licitação:

- 1- Seleção: Somente empresas nacionais foram admitidas à concorrência. Pré-Qualificação: Item 1.3. Reflete redução significativa de empresas admitidas à concorrência.
- 2- As empresas participantes de um consórcio não poderiam participar da Pré-qualificação isoladamente ou integrando outro consórcio, seja na qualidade de controladores, coligadas, interligadas, subsidiária (integral ou parcial): Item 5.3.
- 3- Direcionamento e restrição da concorrência através de:
 - i. Divisão da licitação em 2 lotes,
 - ii. Limitação de duas empresas para composição dos consórcios,
 - iii. Vedação para que a mesma empresa vencesse os 2 lotes.
- 4- A empreitada por preço global é caracterizada pela fixação antecipada do custo da obra em sua totalidade, excluindo-se apenas, excepcionalmente, o pagamento para obras e/ou serviços extraordinários, não constantes do projeto ou das planilhas em que se devem basear as propostas. No caso dos autos, as empresas concorrentes ofereceram suas propostas acreditando estar oferecendo preço global; mas elas acabaram sofrendo evidente prejuízo na disputa com o acréscimo em aditivo (posterior à assinatura), de itens taxados de “extras” em benefício da empresa vencedora, mas que as concorrentes não poderiam esperar porque tiveram aqueles mesmos itens acrescidos em suas propostas originais de preço global. Significa que se soubessem que poderiam contar com aquele aditivo, poderiam e certamente reduziriam sensivelmente as suas propostas originais.
- 5- A chamada “recomposição de preços” somente é possível em face de modificações das condições de execução do contrato ou de fatos supervenientes que venham onerar substancialmente os encargos. Decorrem apenas de circunstâncias imprevistas e imprevisíveis – não preexistentes e não cogitadas ou percebíveis no momento da celebração do contrato. O 2º aditivo, note-se, não se enquadra no chamado “Fato do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

GEDEC

GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro
CEP: 01007-904 - São Paulo/SP
Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118

- Príncipe”⁴ – sendo este considerado apenas quando imprevisto e imprevisível a ponto de onerar substancialmente a execução do contrato.⁵
- 6- A composição falha do BDI (Benefício e Despesas Indiretas) em sua estimativa inicial, onde os impactos da operacionalização da obra já deveriam estar devidamente mensurados, acompanhado do respectivo estudo técnico feito para tal, bem como evidenciando de forma clara a necessidade de inclusão de itens no BDI que possuem a natureza de custo direto, tais como administração local, transporte de pessoal/alimentação, mobilização e desmobilização de equipamentos, equipamentos de pequeno porte, ferramentas e EPIs⁶, cujos percentuais resultaram e impacto nos valores aditados, ainda que os aditamentos eventualmente não tenham relação direta com tais itens. Houve alterações de quantitativos acima dos limites legais, na previsão de item no BDI e na planilha de quantitativos (administração local) e a solução da pendência ambiental.⁷ Apesar de não existir um limite para o BDI, os valores praticados no contrato são bastante superiores ao considerado aceitável pelo TCU para obras desse porte. Os impactos da operacionalização da obra já estavam devidamente mensurados, acompanhado do respectivo estudo técnico feito para tal, bem como evidenciados de forma clara da necessidade de inclusão de itens no BDI que possuem a natureza de custo direto, tais como administração local, transporte de pessoal/alimentação, mobilização e desmobilização de equipamentos, equipamentos de pequeno porte, ferramentas e EPIs, cujos percentuais resultaram, ao final, em impacto nos valores aditados, ainda que os aditamentos eventualmente não tivessem relação direta com tais itens.
- 7- Mas o acréscimo provocado pelo 2º termo aditivo do Lote 02 decorreu da suposta precariedade dos levantamentos disponíveis acerca de infraestrutura básica elementar e das interferências existentes na área, como de Eletropaulo, Sabesp, Comgas, TVs a cabo e outros com ditos “acrécimos” de serviços e materiais, e incluiu remoção de residências insalubres em favelas, que já se encontravam no local quando da licitação. Estes serviços deveriam estar (estavam) previstos no orçamento global, em face da determinação legal prevista no artigo 6º IX “a” a “f” da Lei nº8.666/93, porque pré-existent à própria concorrência de execução indireta de obra de empreitada por preço global, com projetos básico e executivo. Todos os seis itens do inciso IX referem um planejamento orçamentário que depois, alega-se com a inclusão do aditivo, não teria sido elaborado.

De fato, o Consórcio Nova Tietê, que foi vencedor, teve a licitação adjudicada em seu favor pelo valor de **R\$ 287.224.552,79**.

Contudo, posteriormente, foram assinados três termos aditivos: 1) o primeiro, em 16/09/2009, para alterar serviços sem modificação de valor; 2)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

o segundo, em 23/08/2010, “visando o acréscimo de **R\$ 71.622.948,47**, equivalente a 24,99% do valor inicial, e prorrogação de prazo por 4 meses”; 3) e o terceiro em 29/12/2010, para a prorrogação de prazo por mais 3 meses.

Tal acréscimo do valor supera em muito a diferença de preços entre os concorrentes, conforme tabela já reproduzida acima e à qual novamente nos reportamos:

	Empresas	RS	%
	DERSA	298.870.610,84	Valor Base
1	Consórcio Nova Tietê	287.224.552,79	-3,89
2	Consórcio Des. Viário	289.651.428,01	-3,08
3	Consórcio Carioca/Galvão	292.286.045,27	-2,20
4	Consórcio Encalço/Cowan	293.496.676,00	-1,80
5	Consórcio Queiroz Galvão	295.342.701,85	-1,18
6	Constr. e Camargo&Correa	295.846.683,57	-1,01

Veja-se que o valor acrescido pelo 2º Termo Aditivo do Lote 02 teve como fundamento a precariedade dos levantamentos disponíveis acerca das interferências existentes na área, no caso, Eletropaulo, Sabesp, Comgás, TVs a cabo e outros, e incluiu remoção de residências insalubres em favelas, sendo que essas questões não eram desconhecidas das concorrentes, e já se encontravam no local antes da abertura da licitação. Essa alteração contratual, portanto, não encontra respaldo nas leis que regem os certames públicos⁹.

Aliás, o art. 65 da Lei n. 8.666/1993 é taxativo quanto ao fato de que os contratos não podem ter aumento ou supressão superior a 25%, sendo bastante indicativo do caráter preordenado das alterações contratuais que atingiram o significativo percentual de 24,99%.

A perfeita participação de cada agente na empreitada criminosa começa a tomar forma a partir das colaborações premiadas e leniências firmadas por outros envolvidos.

⁹ Vide art. 65 da Lei n. 8.666/1993.

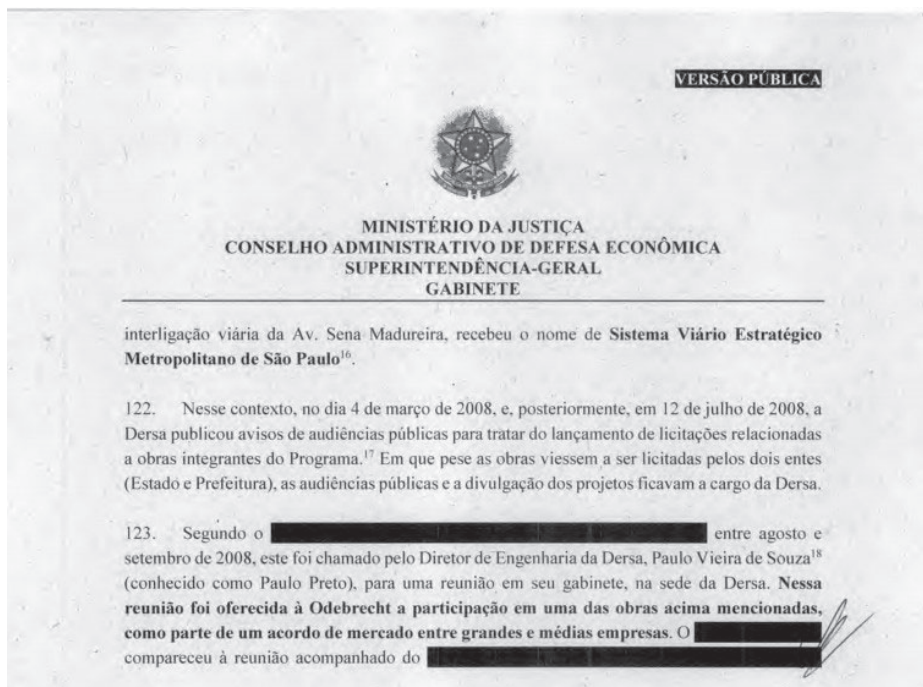


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Com efeito, a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, não contemplada neste lote, mas em outros relativos a grandes obras em curso pela DERSA, ao firmar Termo de Cessação de Conduta perante o CADE, esclarece como se deram os fatos, nas diversas concorrências que ocorreram na DERSA, explicitando a atuação de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** como verdadeiro organizador do mercado, definindo quais os “*players*” seriam vencedores em cada certame e exigindo que os demais dessem cobertura, a fim de que também pudessem ser contemplados com seus respectivos contratos em outros lotes ou obras, de modo a frustrar os objetivos da licitação, prejudicando a concorrência e garantindo vantagens indevidas tanto aos agentes públicos, quanto às empresas participantes do esquema:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

representante do escalão operacional, que era responsável pelos projetos¹⁹ da Odebrecht com a Dersa.

124. Conforme o relato do [REDACTED] desde logo, sob orientação de Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia da Dersa), iniciaram-se as tratativas para “organizar o mercado”, dividindo previamente as licitações de acordo com a complexidade da obra e a capacidade técnica das construtoras. Nesse sentido, em concordância com orientação do agente público, as construtoras de maior porte seriam contempladas nas obras de prolongamento da Avenida Roberto Marinho e as de médio porte seriam contempladas nas demais obras do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo.

125. Os [REDACTED] e [REDACTED] informaram a Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia da Dersa) que, de fato, estavam estudando a obra de prolongamento da Avenida Roberto Marinho e que inicialmente teriam interesse em tal projeto, tendo em vista a complexidade técnica envolvida e o consequente valor da contratação.

126. Conforme o relato dos Signatários, as empresas seriam organizadas em consórcios, conforme convencionado com Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia da Dersa), que estabeleceria quais licitações seriam alocadas às empresas e indicava possíveis concorrentes dos consórcios.

127. Vale destacar que, em concordância com a diretriz do agente público e como forma de assegurar o sucesso do acordo anticompetitivo, as empresas deveriam apresentar propostas de cobertura não apenas nas licitações em que fossem diretamente beneficiadas, mas, também, nas demais concorrências que fossem licitadas dentro do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo. A forma como o acordo anticompetitivo se desenvolveu em cada um dos procedimentos licitatórios será descrita nas subseções seguintes.

128. Assim sendo, segundo o [REDACTED] as participantes do cartel concordaram com a determinação do referido agente público de que as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

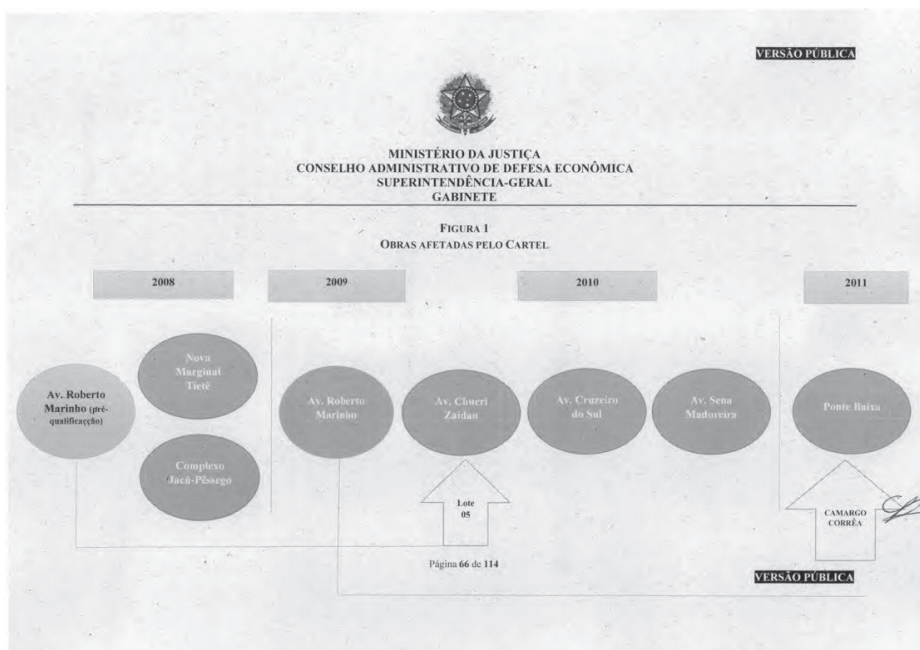
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Construtoras de Médio Porte	Delta EIT Egesa Encalço Galvão Mendes Jr. SA Paulista Serveng Sobrenco	Córrego Ponte Baixa Av. Roberto Marinho – empresas consorciadas
-----------------------------	--	---

129. Conforme o conhecimento dos Signatários, após essa reunião individual relatada pelo [REDACTED] ainda em 2008 foram realizadas ao menos outras três reuniões na Dersa com Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia da Dersa) e representantes de diversas empresas.

130. Nessa Fase I – Contatos anticompetitivos preliminares, os Signatários relatam que os contatos para a realização das reuniões eram feitos pela própria Dersa, por Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia da Dersa) – que funcionava como interlocutor único entre a empresa pública e as construtoras – e ocorriam na sede da própria empresa licitante. Segundo os Signatários, participaram dessas reuniões na Dersa, dentre outros: Raggi Brada Neto (Diretor de Licitações da Camargo Corrêa), [REDACTED] Carlos Henrique Lemos (Diretor Comercial da OAS), Carlos Alberto Mendes dos Santos (Diretor Comercial da Queiroz Galvão), José Rubens Goulart Pereira (Presidente do Conselho de Administração da Galvão Engenharia²⁷) e João Carlos Magalhães Gomes (Diretor de Contrato da Galvão Engenharia).

131. Como relatado pelos Signatários, houve uma divisão inicial das obras feita pelo agente público e acatada pelas empresas, conforme uma cota de participação definida pelo agente público de acordo com a capacidade técnica das construtoras e com a sua contribuição política. Assim, as empresas interagiram, ao longo do período da conduta relatada, para divisão de lotes de licitações já alocadas às empresas pelo agente público e para a definição da apresentação de propostas de cobertura. A figura abaixo mostra, em uma linha do tempo, as obras afetadas pelo ajuste realizado entre as empresas, em acordo com Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia da Dersa).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

De acordo com os depoimentos prestados pelos executivos da DELTA CONSTRUTORA S/A, todos colaboradores, os ajustes espúrios para fraudar a concorrência da licitação do lote 02 das obras da Marginal do Tietê foram feitas diretamente com **PAULO PRETO**.

Segundo o depoimento do colaborador FERNANDO CAVENDISH, no segundo semestre de 2008, o então diretor regional de São Paulo da DELTA, ANDRÉ FERREIRA, comunicou ao colaborador que havia um conjunto grande de obras que seriam licitadas pela DERSA e que PAULO PRETO solicitou o pagamento de vantagens a fim de garantir a participação da DELTA nessas obras.

De fato, FERNANDO CAVENDISH e **ANDRÉ FERREIRA** se reuniram com **PAULO PRETO** em três ocasiões a partir de 2008, tendo ao final sido ajustado entre as partes que a construtora DELTA seria contemplada em um dos lotes de obras da Marginal Tietê, mediante o pagamento de propina, a ser especificada no próximo tópico.

A participação dos executivos da DELTA nos ajustes para fraudar o caráter competitivo da mencionada licitação é inconteste. Neste sentido se colacionam trechos dos anexos específicos das colaborações em que relatam tal mecânica, como se vê do seguinte trecho do depoimento de ANDRÉ MACHADO FERREIRA, em sua colaboração premiada (Anexo 3: autos de n. 0500274-68.2019.4.02.5101):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Lei nº 12.850/2013; QUE, indagado sobre os fatos relatados em seus **ANEXO – 3 – DERSA - 2008, DECLAROU:** que o declarante confirma os termos do Anexo 3; que no segundo semestre de 2008, a DELTA buscava uma maior presença no mercado de SP, onde o depoente era diretor; que buscando essa maior participação da DELTA e sabendo que a DERSA tinha um grande programa de obras, procurou PAULO DE SOUZA ou PAULO PRETO, para entender como se daria esse grande programa de obras; que PAULO DE SOUZA colocou para o depoente que havia um programa de obras grandes da DERSA e que as empresas que iriam participar estavam ajudando na campanha do PSDB e do DEM, não se lembrando o depoente exatamente o candidato; que PAULO DE SOUZA demandou então uma contribuição para a campanha de 5 milhões de reais; que o depoente disse a PAULO PRETO que esse assunto estava totalmente fora da sua alçada, tendo então PAULO PRETO dito para levar FERNANDO na DERSA; que FERNANDO era FERNANDO CAVENDISH; que essa reunião ocorreu, em nova reunião na DERSA, quando este colocou da mesma maneira para FERNANDO a necessidade do pagamento; que FERNANDO CAVENDISH disse ao depoente que precisava conversar internamente sobre o assunto e

2/3

Termo de Colaboração André Machado Ferreira

que voltaria com uma resposta para ele; que foi marcada uma nova reunião – a terceira – onde FERNANDO respondeu que estaria disposto a fazer o pagamento solicitado, pontuando, contudo, que não gostaria de fazer essa contribuição até a eleição – por volta do mês de outubro – preferindo pagar no começo do ano seguinte, ainda que o valor fosse aumentado; que esse valor foi pago, mas o depoente não sabe exatamente como foi feito esse pagamento, mas acredita que tenha sido pago por uma outra pessoa que talvez tenha sido HELVETIO ROCHA; que após, o depoente saiu da empresa se desligando desse assunto; que o depoente acredita que o pagamento tenha sido feito em espécie, mas qualquer pagamento da DELTA era feito na matriz, centralizado na CLÁUDIA SALGADO, diretora financeira. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido, vai por todos assinado, em uma via.


André Machado Ferreira

Colaborador

No mesmo sentido, foram as declarações de HELVÉCIO ROCHA (Anexo 3: autos de n. 0500327-49.2019.4.02.5101), responsável por fazer as entregas de valores a PAULO PRETO:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

OAB/RJ 168.631, o qual, indagado a respeito dos fatos narrados em seu ANEXO 3 – **Marginal Tietê – Paulo Souza** declarou: Que renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; Que lidos os termos do seu anexo 3, confirma o seu teor; QUE, quando iniciou a prestação de serviços para a DELTA, começou a realizar estudos sobre as obras que poderiam interessar à DELTA, sendo que não havia projeto relativo a 2 obras que interessavam à DELTA, que tratavam da ampliação da Marginal Tietê; QUE as obras da Marginal eram uma obra de risco por falta desse projeto técnico, em razão de não se ter certeza sobre as questões relativas ao subsolo, desapropriações outras questões que poderiam interferir na obra; QUE, como o depoente frequentava bastante a sede da DERSA, foi demandado pelo Sr. ANDRÉ FERREIRA, diretor regional da DELTA em São Paulo, para entregar quantias ilícitas no 10º andar da Rua Iaiá, 126, sala ao lado direito dos elevadores, onde se localizava a diretoria de engenharia da DERSA, e mais especificamente o gabinete do Sr. PAULO VIEIRA DE SOUZA; QUE foram realizadas 5 entregas acondicionadas em “caixas-box” bem lacradas, caixas tipo arquivo-morto; QUE, cada caixa dessas continha cerca de R\$ 1 milhão, sendo que o conteúdo das caixas não foi visto pelo depoente, pois já vinham embaladas; QUE, nessas ocasiões, o depoente viu outras pessoas, representantes de outras empresas, que também realizavam o mesmo movimento; QUE, indagado por seu advogado, esclareceu que o pedido de ANDRÉ FERREIRA é que a entrega fosse feita ao Sr. PAULO VIEIRA DE SOUZA; QUE, no início de 2009, ocorreu o processo licitatório relativo à obra da Marginal Tietê, onde a DELTA foi inabilitada no lote 1, e foi vencedora do lote 2, em consórcio com a SOBRENCO ENGENHARIA, no valor de R\$ 358 milhões (já considerado o valor do termo aditivo); QUE, durante a execução o transcorrer das obras, foram emitidas notas fiscais por empresas de ADIR ASSAD; QUE o depoente foi procurado por ADIR ASSAD, que disse estar a mando do Sr. PAULO VIEIRA DE SOUZA, e que teria que realizar o pagamento de valores em torno de 6% de cada medição realizada; QUE os valores pagos pela LEGEND, empresa de ADIR ASSAD, totalizaram R\$ 37 milhões, sendo R\$ 20 milhões de custeio da obra (inclusive salários de pessoas que trabalhavam na obra) e R\$ 17 milhões em atendimento a ADIR ASSAD de valores solicitados por PAULO VIEIRA DE SOUZA; QUE existe uma relação de notas da LEGEND, ao longo da obra, que totalizam esses R\$ 37 milhões; QUE a formação do consórcio DELTA-SOBRENCO não ocorreu de forma voluntária; QUE o depoente tem

conhecimento, no que se refere à formação do Consórcio DELTA-SOBRENCO, a escolha se deu pelo grupo de empresas que coordenavam o mercado, em conjunto com o Dr. PAULO VIEIRA DE SOUZA, no tocante às obras da DERSA, inclusive as empresas que iriam fornecer proposta de cobertura; QUE a SOBRENCO tinha ciência dos valores pagos e gerados pelas empresas de ADIR ASSAD; QUE, com relação ao termo aditivo no valor de R\$ 72 milhões, não decorreu do pagamento de vantagens ilícitas; QUE a obra foi entregue em 2010, pouco antes das eleições; QUE o depoente acrescenta, ainda, que, em 1º de dezembro de 2016, foi procurado pelo Sr. PAULO VIEIRA DE SOUZA, através do telefone (11-98586-7077), para comparecer, no dia seguinte, a um encontro numa padaria próxima à residência de PAULO SOUZA, localizada na Rua Eduardo de Souza Aranha, esquina com Rua Bandeira Paulista, no bairro do Itaim, São Paulo; QUE, nesse encontro, PAULO SOUZA perguntou ao depoente se os serviços integrantes do termo aditivo teriam sido integralmente executados, sendo informado que sim, que 100% dos serviços foram executados; QUE foi indagado por PAULO VIEIRA DE SOUZA se houve geração de caixa 2 naquele contrato, sendo respondido afirmativamente pelo declarante; QUE também foi questionado por PAULO VIEIRA DE SOUZA se conhecia RODRIGO TACLA DURAN, no que foi respondido negativamente; indagado pelo procurador se os valores faturados pela LEGEND também incidiram sobre o valor do aditivo, o depoente respondeu que sim; indagado pelo seu advogado se a LEGEND prestou algum serviço naquele contrato, o depoente disse que jamais foi prestado qualquer serviço. Em tempo, antes do encerramento do depoimento, o advogado do depoente indagou quem eram os responsáveis pela SOBRENCO, o depoente respondeu que GILSON e SÍLVIO eram os acionistas e as pessoas com quem falava na SOBRENCO. Nada mais dito, foi encerrado o depoimento, que lido em voz vai assinado pelos signatários abaixo.




HELVETIO PEREIRA DA ROCHA FILHO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Igualmente esclarecedora é a narrativa de FERNANDO ANTÔNIO CAVENDISH SOARES, em sua colaboração premiada (Anexo 6: autos de n. 90500308-43.2019.4.02.5101):

ANEXO – 06 – DERSA: que confirma os termos do seu anexo 06; que no primeiro semestre de 2008, ANDRÉ FERREIRA, DIRETOR REGIONAL DE SP, relatou ao depoente a existência de um conjunto de grandes obras que seriam licitadas no segundo semestre de 2008 pela DERSA e que haveria por parte da própria DERSA, representada por PAULO DE SOUZA, o PAULO PRETO, um acordo que atendesse os interesses do qual ele estava a frente; que ANDRÉ relatou ao depoente que as empresas escolhidas por PAULO PRETO para serem contempladas nessas licitações, teriam que pagar valores financeiros prévios ao certame, em critérios que o próprio PAULO PRETO tinha estabelecido; que então o depoente agendou uma reunião com PAULO PRETO e ANDRÉ para confirmar esse pagamento e as condições da concorrências; que houve essa reunião, onde PAULO PRETO disse que para contratação da DELTA em um dos lotes da MARGINAL PINHEIROS ou melhor dizendo, MARGINAL TIETÊ, seria necessário o pagamento antecipado de 5 milhões de reais em espécie; que nessa reunião o depoente ponderou com PAULO PRETO a impossibilidade de pagar com esse cronograma, esse valor em espécie; que então PAULO PRETO disse ao depoente que para que pudesse dilatar esse prazo, o valor ficaria em 8 milhões, ou seja, um acréscimo de mais 3 milhões de reais; que assim ficou combinado; que essa reunião estavam presentes ANDRÉ FERREIRA, PAULO PRETO e o depoente no gabinete de PAULO na DERSA, por volta do mês de abril de 2008; que após essa reunião, o assunto ficou delegado a ANDRÉ, que operacionalizou as entregas junto com o setor financeiro da DELTA; que ANDRÉ FERREIRA se desligou da empresa no final de 2008, começo de 2009, tendo assumido essa responsabilidade HELVÉCIO ROCHA, que era o gestor comercial desse contrato; que houve a licitação, as coisas aconteceram como PAULO PRETO havia dito com a vitória da DELTA e o pagamento da propina acertada foi efetivamente paga; que PAULO PRETO definiu no caso, não só as empresas que ganhariam, como também a composição dos consórcios e a participação de cada empresa

 2/3
Termo de Colaboração Fernando Cavendish  

neles; que o depoente tomou ciência que ao longo da execução do contrato, que estava sendo pago outro valor de propina para a DERSA, em torno de 6%, para os interesses do sr. PAULO PRETO; que essa segunda fase da propina foi paga através de ADIR ASSAD; que o depoente não sabe dizer se houve a alocação de equipamentos de fato nesses contratos com as empresa de ADIR ASSAD, mas crê que não houve; que PAULO PRETO não disse para o depoente a destinação da propina, mas pode dizer que, pela pressa que PAULO PRETO tinha no pagamento, pelos convênios que o então prefeito GILBERTO KASSAB tinha feito para essa obra da MARGINAL, acredita que pelo menos parte dos valores desses 8 milhões eram para a campanha da KASSAB; que quanto aos demais pagamentos de propina feitos na obra, acredita que eram para os interesses de PAULO PRETO diretamente; que pode dizer que esses 8 milhões seguiram sendo pagos mesmo após o fim da campanha eleitoral. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido, vai por todos assinado, em uma via.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Com efeito, as licitações realizadas pela DERSA, em especial a Concorrência 022/2008, orientaram-se pela clara violação de princípios gerais que regem as licitações e estão assentados na Lei n. 8.666/1993¹⁰.

Essa atuação criminosa não decorreu apenas da atuação concertada e anticoncorrencial das empresas em questão, mas foi orquestrada por um agente público, que ocupava a cúpula da DERSA. Veja-se que, na entrevista à Revista Piauí, de outubro de 2012, já mencionada anteriormente, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** não apenas reconhecia, mas até se gabava desses fatos:

Ele deu o exemplo da retomada da Jacu Pêssego. A obra seria tocada apenas pela CR Almeida. Quando a irmandade ameaçou atrapalhar, Souza reagiu. “Se vocês me fodem aqui, eu fodo vocês em todas as outras”, disse. “Eu peito do lado do bem. E eles me respeitam por isso”, falou. “Diz que na CR Almeida fizeram até um oratório para mim”, brincou.

Segundo ele, a irmandade “ataca em leque e se defende em caracol”. Como as empreiteiras não se entendem, elas precisam “de um cara de fora, que elas respeitam, para pôr ordem nas coisas”. No caso, Paulo Souza.

“Precisa fazer um pacote de obras para todos os níveis. Atender as grandes, as médias, as pequenas. Quer entrar no Rodoanel? Não vai, porque você não tem condição. Não pode entrar se não for capaz de fazer. Mas você pode ter condição de fazer outra obra”, disse Souza, explicando o caminho das pedras. Foi o que teria acontecido durante sua gestão. “Qual das cinco irmãs estava na Marginal? Nenhuma! Na Jacu? Nenhuma! No Rodoanel? To-das! E quais estavam na Marginal e na Jacu e eram subempreiteiras do Rodoanel? Oitenta por cento!”

10 No mesmo sentido dispõe a legislação paulista sobre licitações e contratações públicas:

LEI N. 6.544 DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1989

Artigo 3º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do interesse público e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

1. comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;
2. estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 2º - Observadas condições satisfatórias de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País.

§ 3º - Na aquisição de bens e serviços pela Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, será assegurado, em igualdade de condições, tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional tal como definida no inciso II do artigo 171 da Constituição da República.

§ 4º - A preferência a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá sobre a prevista no § 2º.

§ 5º - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. (Nova redação dada ao artigo 3º pela Lei n. 7.397, de 8.7.1991).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

O contrato celebrado entre a DERSA e o Consórcio Nova Tietê foi assinado no dia 29 de maio de 2009 (fls. 3.332/3.3.337 dos autos nº 0506601-34.2016.4.02.5101).

Desse modo, evidente que a atuação cartelizada, sob orientação do próprio agente público, trouxe prejuízos ao erário, decorrente da própria burla à concorrência, resultando na livre escolha, por parte do gestor, da construtora DELTA para prestação do serviço, em violação à economicidade e ao interesse público que devem orientar a ações da Administração.

3.2. DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E DE CORRUPÇÃO PASSIVA

No período compreendido entre os anos de 2008 e 2012, **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, em razão do cargo de Diretor de Engenharia da DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, de forma livre e consciente, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida de, pelo menos, **R\$ 29.000.00,00 (vinte e nove milhões reais)**, condição que foi aceita e paga por FERNANDO ANTÔNIO CAVENDISH (**Corrupção Passiva: Art. 317, c/c art. 327, §2º, Corrupção Ativa: Art. 333 do CP - Conjunto de Fatos 02**).

É evidente que a benevolência com as empreiteiras não decorria de mera camaradagem, boa vontade ou espírito público de **PAULO PRETO**, que foi regidamente remunerado por essa atividade. Os elementos de prova coligidos após o oferecimento da denúncia na Ação Penal nº 0506601-34.2016.4.02.5101 trouxeram luz a essa questão, que até então se mostrava com fragilidade probatória que ainda não permitia incluí-lo como réu naquela ação.

Assim, posteriormente, ficou evidenciado, mediante colaborações e leniência que vieram a ser firmadas, que **PAULO PRETO** era o principal agente responsável pelas fraudes à licitação, o recebedor da propina paga pelas empreiteiras e também beneficiário das inúmeras lavagens praticadas pelas empresas dos ABBUD-ASSAD.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

FERNANDO CAVENDISH, em seu relato, contou em detalhes como se deu a negociação com **PAULO PRETO** para obtenção do contrato relativo ao lote 2 da Marginal Tietê. Em seu anexo de nº 6, o colaborador explicita, conforme trecho acima colacionado e que novamente trazemos, por se tratar de menção esclarecedora em relação à fraude à licitação:

neles; que o depoente tomou ciência que ao longo da execução do contrato, que estava sendo pago outro valor de propina para a DERSA, em torno de 6%, para os interesses do sr. PAULO PRETO; que essa segunda fase da propina foi paga através de ADIR ASSAD; que o depoente não sabe dizer se houve a alocação de equipamentos de fato nesses contratos com as empresa de ADIR ASSAD, mas crê que não houve; que PAULO PRETO não disse para o depoente a destinação da propina, mas pode dizer que, pela pressa que PAULO PRETO tinha no pagamento, pelos convênios que o então prefeito GILBERTO KASSAB tinha feito para essa obra da MARGINAL, acredita que pelo menos parte dos valores desses 8 milhões eram para a campanha da KASSAB; que quanto aos demais pagamentos de propina feitos na obra, acredita que eram para os interesses de PAULO PRETO diretamente; que pode dizer que esses 8 milhões seguiram sendo pagos mesmo após o fim da campanha eleitoral. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido, vai por todos assinado, em uma via.

Com relação aos valores pagos, FERNANDO CAVENDISH afirmou que, **além dos R\$ 8 milhões (embora o pedido inicial tenha se referido a R\$ 5 milhões, houve outros pagamentos, de forma adiantada para garantir a vitória da empreiteira DELTA na concorrência), ainda foram pagos mais R\$ 21 milhões, equivalentes ao percentual de 6% do valor creditado à DELTA depois de cada medição que era realizada na execução do contrato.**

Essa narrativa é totalmente compatível com os fatos narrados pelos irmãos ASSAD-ABBUD, que também fizeram menção à majoração dos valores pagos para garantir a vitória no certame (pagamento imediato ou posterior) e também ao percentual em que **PAULO PRETO** se remunerava (em torno de 6%), conforme narrativa de ADIR ASSAD, constante do termo de declarações nº 2 (fls. 167 e ss. dos autos de nº 0220103-79.2017.4.02.5101):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

perguntado a respeito pelo COLABORADOR; QUE, como já sabia antecipadamente que as reuniões de apresentação de negócios com empresários e executivos de empreiteiras tinham tudo para dar certo e resultar em novos contratos, tanto porque estava sempre bem indicado por PAULO VIEIRA DE SOUZA ou por outros empresários do relacionamento deles, quanto porque já detinha uma credibilidade no mercado em virtude de seus trabalhos anteriores com marketing, entretenimento, shows, etc., o COLABORADOR já ia a essas reuniões com um modelo de contrato-padrão para que as empresas clientes “customizassem” do jeito que lhes fosse conveniente, já fazendo conter as informações bancárias das empresas; QUE, em geral essas conversas comerciais ocorriam entre o COLABORADOR e um único interlocutor, mas ocasionalmente MARCELLO ABBUD também participava, e em alguns casos também houve a presença de mais de um representante da respectiva empresa; QUE, durante a gestão de PAULO VIEIRA DE SOUZA como diretor de engenharia da DERSA, o COLABORADOR ouviu diversas vezes de PAULO que, em geral, os valores que eram pagos pelo Estado de São Paulo aos consórcios ou empresas responsáveis pelas obras do RODOANEL SUL, da NOVA MARGINAL TIETÊ e da JACU-PÊSSEGO implicavam o pagamento de 6,6% a PAULO; QUE, o COLABORADOR não sabe dizer se isso também existiu em relação a outras obras; QUE, isso lhe foi confirmado, depois, por vários dos

O depoimento de CLAUDIA MARIA DE ANDRADE SALGADO (Anexo 5: autos de n. 0500286-82.2019.4.02.5101 e Anexo 7: autos de n. 0500288-52.2019.4.02.5101), então diretora da construtora e que era a responsável pela operacionalização dos pedidos e obtenção dos valores em espécie para pagamento de propinas feitos por outros diretores da DELTA, dá conta dos valores e de como eram feitos os repasses de propina a **PAULO PRETO**:

fatos relatados em seus ANEXO – 5 – AS EMPRESAS DE ADIR ASSAD, DECLAROU: que a declarante confirma os termos do Anexo 5; que em 2008, diante da necessidade de se fazer caixa, ou seja, produzir dinheiro em espécie, ANDRÉ MACHADO indicou ADIR ASSAD; que ADIR ASSAD procurou a depoente na DELTA; que ADIR ASSAD apresentou o trabalho à depoente; que o ADIR ASSAD tinha empresas onde eram faturados contratos fictícios; que as empresas não faziam trabalho efetivamente; que a DELTA então pagava as notas fiscais emitidas pelas empresas de ADIR ASSAD, que devolvia os valores pagos em espécie, para isso cobrando uma taxa de cerca de 16%, incluídos todos os custos, impostos e a remuneração dele; que então FERNANDO CAVENDISH autorizou o início da operação; que esclarece que FERNANDO CAVENDISH não foi apresentado a ADIR ASSAD nesse momento, pois quem recebeu ADIR foi a depoente; que não sabe dizer se FERNANDO CAVENDISH chegou a conhecer ADIR ASSAD pessoalmente; que essa operação com as empresas de ADIR ASSAD ocorreu entre 2008 e 2012; que a depoente não sabe dizer porque os contratos com ADIR ASSAD pararam em 2012; que depois de efetuado o pagamento pela DELTA e ADIR ASSAD disponibilizar o pagamento, um funcionário da DELTA, de nome WILMAR PEREIRA LIMA, ia a SÃO PAULO e pegava o dinheiro no escritório de ADIR ASSAD; que a depoente sabe que o escritório de ADIR ASSAD era em SÃO PAULO, mas a depoente não lembra o endereço e nunca esteve lá; que os contatos da depoente no escritório de ADIR ASSAD eram duas funcionárias de nome SÔNIA; que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

depoente acha que uma era SÔNIA BLANCO, mas os nomes estão no anexo; que WILMAR pegava o dinheiro em SÃO PAULO, levava para outros estados e trazia para o Rio; que o transporte era feito de avião, carro, o que WILMAR decidisse; que as empresas de ADIR ASSAD que a depoente se lembra são SP TERRAPLANAGEM; SM TERRAPLANAGEM; SOTERRA TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO; POWERTOTEEN ENGENHARIA; JSM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM; SDS TERRAPLANAGEM; SB SERVIÇOS DE TERRAPLANGEM; BW SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM; WS SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM; ROCKSTAR MARKETING; LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS; SOLO TERRAPLANAGEM e ESB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES., Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido, vai por todos assinado, em uma via.


CLÁUDIA MARIA DE ANDRADE SALGADO
Colaboradora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

fatos relatados em seus ANEXO – 7 – A OPERACIONALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS EM ESPÉCIE, DECLAROU: que a declarante confirma os termos do Anexo 7; QUE inicialmente os diretores de cada regional faziam os pedidos a depoente para a produção de dinheiro em espécie; que a depoente sabia apenas o valor e o centro de custos que os diretores estavam imputando os pagamentos; que a depoente solicitava então a ADIR ASSAD as notas para os valores do mês; que então operacionalizava esse pagamento; com o dinheiro disponibilizado, seu funcionário WILMAR PEREIRA LIMA ia a SÃO PAULO receber o dinheiro e trazia para o Rio ou entregava na regional que tivesse solicitado; que o dinheiro ficava em um cofre na sala da depoente na Avenida Rio Branco 156, 31º andar; que quem solicitava esses valores eram FERNANDO CAVENDISH e os diretores da regionais; que eram eles: ALÚZIO ALVES DE SOUZA (NORTE/NE), PAULO DUARTE e DIONÍSIO TOLOMEI (RIO); ANDRÉ MACHADO ou HERALDO PUCCINI ou HELVÉTIO ROCHA (SÃO PAULO) e CLÁUDIO ABREU (CENTRO OESTE); que os pedidos chegavam via malote, e-mail ou o próprio diretor vinha ao Rio e entregava pessoalmente; que todos eles eram autorizados pelo diretor respectivo e vinha apenas o valor e o centro de custo; que todos eram vistos por CARLOS PACHECO, que controlava o relatório DECOFIN, sobre os resultados financeiros das obras; que havia a necessidade de se colocar as notas de seu

2/3

Termo de Colaboração Cláudia Maria de Andrade Salgado

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

ADIR em algum centro de custo, por isso foi criado o CENTRO DE CUSTOS TRANSPOSIÇÃO DO RIO TURVO; que posteriormente, esses valores eram contabilmente transferidos do CENTRO DE CUSTOS TRANSPOSIÇÃO DO RIO TURVO para o centro de custos da obra que amparava os pagamentos. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido, vai por todos assinado, em uma via.

CLÁUDIA MARIA DE ANDRADE SALGADO

No mesmo sentido, é o depoimento de CARLOS ROBERTO DUQUE PACHECO (Anexo 4: 0500280-75.2019.4.02.5101 e Anexo 5: 0500281-60.2019.4.02.5101), então diretor executivo da DELTA:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Lei nº 12.850/2013; QUE, indagado sobre os fatos relatados em seus **ANEXO – 5 – SÃO PAULO – DERSA E PREFEITURA DE CAMPINAS, DECLAROU**: que o declarante confirma os termos do Anexo 5; que em meados de 2008, FERNANDO CAVENDISH consultou o depoente acerca da viabilidade da realização de uma obra de grande porte em SP; que nesse mesmo momento ficou sabendo que para que a DELTA pudesse participar da obra da MARGINAL DO TIETÊ, a DELTA teria que pagar a PAULO VIEIRA DE SOUZA, o PAULO PRETO, 8 milhões de reais adiantados; que esse pagamento seria feito antes da licitação; que essa informação foi trazida por FERNANDO CAVENDISH ao depoente porque ele teria conversado com PAULO VIEIRA esse assunto e queria saber se o acerto era viável; que o depoente concordou com os termos e o valor foi pago entre 2008 e 2009; que o depoente apenas autorizou os pagamentos, não tendo ciência de como foi operacionalizado o pagamento; que pode dizer que o dinheiro saiu aqui do RIO através de notas de ADIR ASSAD e foi para SP; que o então diretor da DELTA ANDRÉ FERREIRA foi quem operacionalizou, junto com HELVÉCIO ROCHA, as entregas a PAULO VIEIRA; que após a entrega desses 8 milhões a PAULO VIEIRA no fim de 2008, começo de 2009, a DELTA ganhou o lote 2 em conjunto com a SOBRENCO ENGENHARIA; que o depoente não sabe a SOBRENCO pagou esses 8 milhões adiantados, mas tem certeza que a propina paga durante a obra, após cada medição, teve a participação também da SOBRENCO; que o total do contrato foi de R\$ 358 milhões; que então, dentro do consórcio, as empresas aportaram R\$ 20 milhões para o pagamento de propina; que todos esses pagamentos foram pedidos por HELVETIO ROCHA para pagamento de PAULO VIEIRA DE SOUZA; que não sabe como

2/3

Termo de Colaboração Carlos Roberto Duque Pacheco

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

foram operacionalizadas as entregas, mas pode dizer que também nesse caso, foram usadas as empresas de ADIR ASSAD; que quanto à PREFEITURA DE CAMPINAS, pode dizer que a DELTA comprou uma cota de 25% do CONSÓRCIO TECAM (TEJOFRAN, MB e TB) para coleta e varrição da cidade de CAMPINAS; que o valor dessa cota foi pago via construtora SCHAIM em 48 parcelas de 100 mil reais conforme orientação do então prefeito HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS a ANDRÉ MACHADO FERREIRA, que era o diretor regional à época; que ANDRÉ operacionalizou os pagamentos e o depoente os autorizou. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido, vai por todos assinado, em uma via.

CARLOS ROBERTO DUQUE PACHECO

Colaborador

Ressalte-se que, de acordo com os dados informados pela DERSA na ação penal nº 0506601-34.2016.4.02.5101, os pagamentos feitos ao Consórcio Nova Tietê, entre agosto de 2009 e setembro de 2011, foram de mais de 360 milhões de reais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Logo, os valores de propina recebidos por **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, na obra do Lote 2 da Marginal Tietê, executada pelo Consórcio DELTA/SOBRENCO totalizaram, pelo menos, 29 milhões de reais, sendo 21 milhões de reais pagos ao longo da obra, e mais 8 milhões de reais pagos antecipadamente para garantir o contrato.

3.3. DOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITALIS

Assim como relatado na ação penal nº 0506601-34.2016.4.02.5101, a DELTA CONSTRUÇÕES fazia repasses regulares para agentes públicos, dentre os quais **PAULO PRETO**, utilizando-se de grande esquema de superfaturamento, fraude à licitação e lavagem de dinheiro, essa evidenciada através de inúmeros contratos fictícios de prestação de serviços com supostos fornecedores, que eram nada menos que empresas de fachada, responsáveis pela geração de reais para pagamento das vantagens ilícitas a agentes públicos.

Dentre os operadores da lavagem de ativos, destaque-se o grande esquema formado com os empresários ADIR ASSAD, MARCELLO JOSÉ ABBUD e MAURO JOSÉ ASSAD, cujas empresas – SP TERRAPLENAGEM, POWER TO TEN ENGENHARIA, LEGEND ENGENHARIA, ROCKSTAR MARKETING LTDA., dentre outras – eram remuneradas por contratos fictícios da DELTA, sem que houvesse a contraprestação correspondente de qualquer serviço, apenas com a finalidade de gerar dinheiro em espécie para pagamento de vantagens ilícitas a agentes públicos.

Nesse sentido, aliás, vários desses operadores já haviam sido denunciados no bojo da Operação Irmandade, em que se apurou a utilização do mesmo esquema para desvio de recursos na ELETROBRÁS, desta feita entre as empresas de fachada de ADIR ASSAD e a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, conforme se pode observar do seguinte excerto da sentença proferida por este douto juízo da 7ª Vara Federal Criminal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

“De acordo com a acusação, as empresas utilizadas pelos denunciados para produzir o “Caixa 2” da ANDRADE GUTIERREZ, bem como os valores envolvidos, foram a LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA., R\$ 126.649.853,70 (Conjunto de Fatos 01), a SP TERRAPLENAGEM LTDA., R\$ 37.816.784,70 (Conjunto de Fatos 02), a JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA. R\$ 5.088.063,60 (Conjunto de Fatos 03) e ALPHA TAXI AÉREO LTDA, R\$ 7.205.551,00 (Conjunto de Fatos 04).

(...)

Entendo que no caso concreto, à luz dos fatos narrados na denúncia, os contratos celebrados, as notas fiscais emitidas e os repasses de dinheiro entre as empresas do conglomerado de ADIR e SAMIR ASSAD e a ANDRADE GUTIERREZ destinavam-se à formação de “Caixa 2” para pagamento de propina destinada aos gestores da ELETRONUCLEAR, em que pese não haver menção dos documentos fraudulentos emitidos pelas empresas dos lavadores e a obras da Usina de Angra 3. Seria pouco provável que uma relação direta entre os lavadores e os destinatários da propina existisse, tendo em vista que a maioria dessas empresas só existe no “papel” e se destinam a uma grandiosa engenharia financeira operada pelos operadores financeiros para gerar dinheiro para pagamento de propina revelada no curso desta ação penal.

Nessa linha de raciocínio, afigura-se plenamente possível que os contratos de locação de aeronave da ALPHA TAXI AÉREO e de máquinas JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM, por exemplo, tenham sido firmados apenas no papel, isto é, sem que a aeronave e as máquinas tenham sido utilizadas em momento algum. **Também é plenamente possível que outras empreiteiras tenham firmado contratos fraudulentos nesse mesmo período tendo como objeto os mesmos bens, como era de se esperar já que a atividade econômica dessas empresas é atividade espúria.**

(...)

Ao que parece, algumas empresas dos lavadores desenvolviam atividade empresarial regular, conforme se extrai das declarações das testemunhas José Ricardo Oliveira, produtor de eventos, Amauri Pontalti, contador do grupo, e Jean Carlos Coloca, atleta patrocinado pelos operadores, mas em certo momento passaram a ser utilizadas para prática de delitos. De todo modo, a análise realizada na presente ação penal se limita aos fatos e pessoas que foram objeto de denúncia, havendo a possibilidade de que outros atos delituosos venham a ser objeto de novas ações penais.

Diante de tudo o que até aqui se apurou é possível afirmar que as empresas envolvidas no branqueamento de dinheiro objeto destes autos são: LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, constituída por ADIR ASSAD, MARCELLO ABBUD, SONIA MARIZA BRANCO e MAURO JOSÉ ABBUD; SP TERRAPLENAGEM, integrada por SANDRA MARIA BRANCO, SONIA MARIZA BRANCO e outros; JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM, integrada por MARCELLO JOSE ABBUD, SANDRA MARIA BRANCO, MAURO JOSÉ ABBUD e outros, e ALPHA TÁXI AÉREO, integrada por ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD e MARCELLO JOSÉ ABBUD e RAUL TADEO FIGUEROA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

(...)

Conforme mencionei no tópico anterior todas essas empresas, a despeito de suas altíssimas movimentações financeiras, não possuíam sequer um funcionário registrado, nem mesmo estrutura física e equipamentos para prestar os serviços declarados nos contratos e notas fiscais expedidos. Circunstâncias que permitem concluir terem sido utilizadas para formação de “Caixa 2” pela ANDRADE GUTIERREZ e outras empreiteiras. A Análise dessas provas documentais em conjunto com as provas testemunhais produzidas nos autos, bem como com os interrogatórios dos próprios acusados, não deixa dúvida acerca dessa conclusão.

(...)

O acusado ADIR ASSAD em seu interrogatório realizado no dia 9 de agosto de 2017 reconheceu a prática dos crimes que são objeto dos autos (...).

(...)

Quando perguntado como conseguia obter tão grande quantidade de dinheiro em espécie declarou que tinha bom relacionamento com bancos e descreveu como era feito o faturamento para gerar o “Caixa 2”:

(...)

Chama atenção na declaração de ADIR ASSAD o ponto em que declarou que “a locação de equipamento é como se fosse um aluguel; o MP diz que não tem funcionário, (dentro dessa farsa) não precisa; nossa vocação era para isso, mas no meio do caminho nós resolvemos fazer um shot cut” (9:10 - 13:20). Ao que parece os órgãos de fiscalização não são efetivos na prevenção de crimes por empresas fictícias, tanto é assim que as empresas dos operadores perseveraram por quase uma década movimentando altas somas de dinheiro sem despertar qualquer suspeita, sendo possível afirmar que os crimes somente vieram a lume a partir de declarações dos outros criminosos envolvidos (os colaboradores).

De fato, esquema idêntico foi operado no presente caso, tendo a DELTA CONSTRUÇÕES se valido das empresas de fachada dos irmãos ABBUD-ASSAD para gerar dinheiro em espécie para o pagamento de propina.

Com efeito, esse íncrito juízo da 7ª Vara Federal Criminal homologou as colaborações premiadas (Processo n. 0220103-79.2017.4.02.5101) dos irmãos ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD e MARCELO ABBUD, que trouxeram ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL um conhecimento de como funcionava o esquema de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

lavagem que possibilitou que o dinheiro chegasse às mãos de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**.

Pela pertinência, trazemos novamente à colação o seguinte excerto, da narrativa de ADIR ASSAD, constante do termo de declarações nº 2 (fls. 167 e ss. dos autos de nº 0220103-79.2017.4.02.5101):

perguntado a respeito pelo COLABORADOR; QUE, como já sabia antecipadamente que as reuniões de apresentação de negócios com empresários e executivos de empreiteiras tinham tudo para dar certo e resultar em novos contratos, tanto porque estava sempre bem indicado por PAULO VIEIRA DE SOUZA ou por outros empresários do relacionamento deles, quanto porque já detinha uma credibilidade no mercado em virtude de seus trabalhos anteriores com marketing, entretenimento, shows, etc., o COLABORADOR já ia a essas reuniões com um modelo de contrato-padrão para que as empresas clientes “customizassem” do jeito que lhes fosse conveniente, já fazendo conter as informações bancárias das empresas; QUE, em geral essas conversas comerciais ocorriam entre o COLABORADOR e um único interlocutor, mas ocasionalmente MARCELLO ABBUD também participava, e em alguns casos também houve a presença de mais de um representante da respectiva empresa; QUE, durante a gestão de PAULO VIEIRA DE SOUZA como diretor de engenharia da DERSA, o COLABORADOR ouviu diversas vezes de PAULO que, em geral, os valores que eram pagos pelo Estado de São Paulo aos consórcios ou empresas responsáveis pelas obras do RODOANEL SUL, da NOVA MARGINAL TIETÊ e da JACU-PÊSSEGO implicavam o pagamento de 6,6% a PAULO; QUE, o COLABORADOR não sabe dizer se isso também existiu em relação a outras obras; QUE, isso lhe foi confirmado, depois, por vários dos

De igual modo, o colaborador demonstra conhecer os endereços de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** e de pessoas próximas a ele, revelando os detalhes sobre a tramitação dos montantes de dinheiro, verdadeiras fortunas movimentadas semanalmente, e ocultadas por **PAULO PRETO**, que atuava como operador de campanha de diversos políticos ligados ao PSBD paulista, mas que também se remunerava com tal atividade:

LTDA.; STAR MARKETING COMUNICAÇÃO LTDA.; QUE, em diversos casos, os respectivos valores foram gerados por ambas as vias anteriormente referidas, dividindo uma parte para um lado e outra para outro; QUE, depois, com a DELTA, acabariam entrando outras muitas empresas, cerca de 20, pois vieram pedir ao COLABORADOR uma geração muito alta, de R\$ 2 a 3 milhões por mês; QUE, além do apartamento de PAULO VIEIRA DE SOUZA no Ed. Paris, na Rua Eduardo Souza Aranha, no Itaim Bibi, o COLABORADOR também frequentou uma residência na Vila Nova Conceição, onde costumava levar a PAULO malas de dinheiro, muitas vezes contendo até R\$ 2 milhões; QUE, chegou também a retirar ali dinheiro em espécie de PAULO, em operação de troca e geração de caixa para a ODEBRECHT; QUE, PAULO DE SOUZA dizia ser, ali, casa de uma cunhada dele; QUE, na casa havia uma edícula, acessada por uma escada a partir da garagem, em que se localizava um atelier com uns cavaletes e quadros, pinturas; QUE, havia no cômodo um quadro grande que, em verdade, era uma parede falsa, abrindo-se um vão com prateleiras, onde PAULO deixava guardadas diversas malas, todas cheias de dinheiro; QUE, o COLABORADOR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Como se observa, a versão do colaborador restou corroborada por sua relação com **PAULO PRETO** apontada em diversas ligações e transações financeiras de suas empresas para empresas da família de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, como o Hotel Giprita, em Ubatuba, como também pela verossimilhança quando confrontado com o próprio discurso de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, na já referida entrevista à Revista Piauí.

Quanto a esses mesmos fatos, é conveniente também reportar trechos da colaboração de MARCELO ABBUD, irmão de ADIR ASSAD e seu sócio nos negócios e também nas empreitadas ilícitas:

PAULO começou a indicar clientes a ADIR, mais precisamente grandes empreiteiras interessadas no negócio de geração de recursos financeiros em espécie; QUE o COLABORADOR conheceu PAULO em uma reunião ocorrida no apartamento dele, se não se engana, no primeiro semestre de 2009, na qual acompanhou ADIR ASSAD para tratar de um acerto de contas; QUE esse apartamento de PAULO ficava na Rua Eduardo Souza Aranha, esquina com a Rua Bandeira Paulista, em São Paulo, no bairro do Itaim Bibi; QUE, na ocasião, PAULO havia reclamado a ADIR que havia uma diferença de aproximadamente US\$ 1 milhão a menos do que deveria existir na conta de PAULO no exterior; QUE o COLABORADOR não tem maiores dados sobre essa conta de PAULO, pois os valores pertencentes a ele eram enviados ao exterior por meio de operações feitas por RODRIGO TACLA DURAN; QUE o COLABORADOR foi à reunião com PAULO porque era responsável por gerenciar as entregas de valores a clientes e, assim, foi até lá para esclarecer eventuais dúvidas; QUE PAULO VIEIRA

Esse relato veio a ser posteriormente confirmado pelas declarações de FERNANDO CAVENDISH, em colaboração premiada recentemente homologada por este juízo (Autos nº 0500255-62.2019.4.02.5101). Veja-se que sobre CAVENDISH, o próprio **PAULO VIEIRA DE SOUZA** havia afirmado na já comentada entrevista à Revista Piauí:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Durante um almoço no restaurante Ecco, na rua Amauri, em São Paulo, Souza atendeu ao telefonema de um jornalista que especulava sobre o *habeas corpus*. “Esse povo não me conhece”, disse, desligando o celular. “O Cavendish é diferente. Ele não pode falar, porque, se falar, derruba a República”, disse. Segundo ele, Cavendish era um empresário competente e, por isso, conseguiu se credenciar para participar das obras de duplicação das marginais. “Mas ele não conseguiu segurar o mal, ele passou do ponto”, comentou.

Há diversos relatos na imprensa que dão conta da suspeita de que os valores oriundos de propina foram objeto também de lavagem, tendo transitado nas contas de **PAULO VIEIRA DE SOUZA e de pessoas próximas a ele**, no Brasil e no exterior, como demonstra a reportagem da Folha de São Paulo, de 22/02/2018¹¹:

Paulo Preto, suspeito de ser operador do PSDB, tinha R\$ 113 mi na Suíça

Ex-presidente do Dersa é investigado e tem ligação com o senador José Serra



Reynaldo Turolo Jr.
Rubens Valente

BRASÍLIA Documentos enviados ao Ministério Público Federal em São Paulo por [autoridades da Suíça](#) revelam que o ex-presidente da Dersa (Desenvolvimento Rodoviário S/A) Paulo Vieira de Souza, conhecido como Paulo Preto, tinha R\$ 113 milhões em contas naquele país.

Paulo Preto é investigado em inquérito no STF (Supremo Tribunal Federal) sob suspeita de ser operador do senador José Serra (PSDB-SP) em desvios de recursos do Rodoanel, obra viária que circunda a capital paulista. Ele comandou a Dersa, responsável pela obra, em governos tucanos, e também é investigado em São Paulo.

11 <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/02/paulo-preto-suspeito-de-ser-operador-do-psdb-tem-r-113-mi-na-suica.shtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

O montante descoberto na Suíça consta de uma decisão de outubro passado da juíza Maria Isabel do Prado, da 5ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, que foi anexada ao inquérito no STF pela defesa de Paulo Preto na terça-feira (20).

Segundo essa decisão, que era sigilosa, o Ministério Público da Suíça compartilhou espontaneamente com procuradores de São Paulo informações sobre a existência de quatro contas no banco suíço Bordier & Cie em nome da offshore panamenha Groupe Nantes S/A, "cujo beneficiário é o investigado Paulo Vieira de Souza".

Segundo essas informações, "em junho de 2016 as quatro contas bancárias atingiam o saldo conjunto de cerca de 35 milhões de francos suíços, equivalente a R\$ 113 milhões, convertidos na cotação atual".

Em fevereiro do ano passado, tais valores, segundo as informações vindas da Suíça, foram transferidos para um banco em Nassau, nas Bahamas.

A juíza disse ver fortes indícios da prática de crimes, "bem como o enriquecimento injustificado do investigado", e decidiu na ocasião autorizar uma cooperação internacional com a Suíça, além da quebra do sigilo bancário de Paulo Preto, a fim de obter todas as informações sobre as movimentações bancárias.

O processo na Justiça Federal em São Paulo trata de supostos desvios no pagamento de indenizações para pessoas que tiveram imóveis desapropriados para a construção do Rodoanel.

No mesmo sentido, vale destacar o seguinte trecho da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que discorre sobre parte do caminho do dinheiro, cujo paradeiro ainda não foi descoberto, encontrando-se, portanto, sob disponibilidade de **PAULO PRETO**:

Por meio das informações fiscais obtidas com autorização judicial pelo Ministério Público Federal mediante o pedido afastamento de sigilo fiscal nº. 0011864-04.2017.403.6181, apurou-se que o investigado também teve seu patrimônio declarado reduzido, de cerca de 4 milhões de reais em 2014 para 2,8 milhões atualmente, indicando desfazimento de bens a fim de evitar eventual ressarcimento ao erário.

Nesse sentido, conforme apresenta o Ministério Público Federal, também surgiram as informações encaminhadas espontaneamente pelo Ministério Público da Confederação Suíça (fls. 14-18 e 26-28), que revelaram sobre a existência de 04 contas bancárias abertas em 2007, mantidas no banco suíço BORDIER & CIE em nome da offshore panamenha GROUPE NANTES S/A, cujo beneficiário é o investigado PAULO VIEIRA DE SOUZA.

Constam das informações que em 07 de junho 2016 as quatro contas bancárias atingiam o saldo conjunto de cerca de 35 milhões de francos suíços, equivalente a 113 milhões de reais, convertidos na cotação atual.

Por fim, revelou-se que em fevereiro do presente ano, os valores foram transferidos das contas bancárias suíças para banco DELTEC BANK AND TRUST LIMITED, sediado em Nassau, Bahamas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Cabe observar que, embora a matéria faça menção aos valores oriundos do Rodoanel, uma das tipologias de lavagem de dinheiro é a mistura de sua origem (inclusive de valores lícitos e ilícitos), sendo que: para cada uma das operações e montantes em que o investigado praticou corrupção, haverá os correspondentes atos de lavagem.

Outro ponto que merece destaque é a sofisticação dos mecanismos de ocultação e lavagem de dinheiro utilizados por **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, que vão desde a percepção e ocultação em diversos endereços, inclusive sendo relatada a existência de parede falsa na casa de sua cunhada, em Vila Nova Conceição, passando pelo envio através de doleiros, como a relatada relação com o doleiro RODRIGO TACLA DURAN, responsável pelo envio dos recursos de **PAULO PRETO** ao exterior, conforme relatado por ADIR ASSAD, bem como a constituição de contas e offshores em diversos países como meio de evitar o rastreamento do dinheiro, como se observa do relatório de inteligência financeira enviado pelas autoridades suíças e referido na matéria jornalística transcrita acima.

3.2.1. DOS ATOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS

A) DOS ATOS DE LAVAGEM, NUM TOTAL DE R\$ 29.000.000,00 (VINTE E NOVE MILHÕES REAIS)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva e ativa e de fraude à licitação, FERNANDO ANTÔNIO CAVENDISH, auxiliado por CARLOS ALBERTO DUQUE PACHECO, ANDRÉ MACHADO FERREIRA, HELVÉCIO PEREIRA DA ROCHA FILHO e CLAUDIA MARIA DE ANDRADE SALGADO, sob orientação e anuência de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, por intermédio de esquema criminoso liderado por ADIR ASSAD, ocultaram a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, **R\$ 29.000.00,00 (vinte e nove milhões reais)**, por meio da celebração de contratos fictícios entre a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A e as empresas vinculadas ao grupo criminoso de ASSAD¹²,

¹² Todos já denunciados na ação penal nº 0506601-34.2016.4.02.5101.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

especialmente a LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 03).

Conforme demonstrado na ação penal nº 0506601-34.2016.4.02.5101, ao menos desde 2008 a DELTA CONSTRUTORA S/A possuía um “Caixa 2” para pagamento de propina a agentes públicos – destacando-se, aqui, as vantagens indevidas destinadas a **PAULO PRETO**, Diretor de Engenharia da DERSA – alimentado através de contratos fictícios e superfaturados com as empresas do grupo criminoso liderado pelos irmãos ASSAD e por MARCELLO JOSÉ ABBUD, sendo utilizada no caso do Consórcio Nova Tietê a empresa de fachada LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS.

Os colaboradores e ora denunciados, em especial **CLAUDIA SALGADO**, fizeram expressa referência a contratos fictícios celebrados com as empresas do grupo de ASSAD. Em seu anexo 7, a colaboradora afirmou que os diretores de cada regional faziam pedidos para que se produzisse dinheiro em espécie. Assim, a colaboradora solicitava a ADIR ASSAD as notas fiscais para a transferência dos valores para as contas bancárias das empresas de fachada do grupo de ASSAD e os ASSAD, posteriormente, encaminhavam os montantes respectivos, em espécie, descontada a sua “comissão”.

Por sua vez, em seu anexo 5, o colaborador CARLOS DUQUE, diretor executivo da DELTA, admitiu que autorizou os pagamentos indevidos a PAULO PRETO e que as empresas de ADIR ASSAD foram utilizadas na operacionalização destes pagamentos. Afirmou que o Consórcio Nova Tietê aportou cerca de 20 milhões de reais para o pagamento da propina.

HELVÉTIRO ROCHA, que trabalhava na diretoria regional São Paulo da DELTA, no anexo 3 do acordo de colaboração, também confirmou que durante a execução das obras da Marginal Tietê foram emitidas notas fiscais para empresas de ADIR ASSAD. Afirmou que o então diretor da regional, ANDRÉ FERREIRA solicitava ao colaborador que fizesse as entregas das quantias em dinheiro no gabinete de **PAULO PRETO**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Os colaboradores, ex-diretores da DELTA CONSTRUÇÕES, e também os irmãos ASSAD, apresentaram, como prova de corroboração, notas fiscais reconhecidamente falsas – i. e., sem a respectiva contraprestação em produtos ou serviços – celebrados com as empresas LEGEND – ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, SP TERRAPLANAGEM LTDA, JSM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM e outras, além de planilhas **(Doc. 2)** dos pagamentos espúrios realizados a cada uma das empresas citadas durante a execução das obras da Marginal Tietê. Ressalte-se que, ao todo, conforme inicialmente apurado pelo *Parquet* paulista, a construtora DELTA transferiu quase 170 milhões de reais para as empresas do grupo de ADIR ASSAD, conforme explicitado na denúncia oferecida nos autos nº 0506601-34.2016.4.02.5101¹³ e anteriormente já mencionada.

Parte desses valores, como visto, prestou-se ao pagamento dos cerca de R\$ 29 milhões de propina pagos a **PAULO PRETO**, tendo sido os reais em espécie gerados através de contratos fictícios forjados entre a DELTA e os irmãos ASSAD, sendo dado incontestável a própria tabela gerada pelos irmãos ASSAD e que foi apresentada como uma das provas de corroboração ao seu acordo de colaboração:

¹³ Cabe esclarecer, contudo, que esse valor de R\$ 170 milhões não se refere, na sua integralidade, à propina relativa à obra da Marginal Tietê, uma vez que os ASSAD geravam reais para o pagamento de outros ajustes ilícitos mantidos pela DELTA, com agentes públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Banco	Conta	Tipo	Titular	Data	Histórico	Valor (R\$)	D/C	CPF/CNPJ	Nome Benef/Depos	Bco	Ag	Conta
UNIBANCO	2242689	Conta Corrente	LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA	13/08/2009	TED RECEBIDA BRASIL CONSORCIO	2.179.800,00	C	10891871000104	CONSORCIO NOVA TIETE	001	2807	341522
UNIBANCO	2242689	Conta Corrente	LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA	04/09/2009	TED RECEBIDA BRASIL CONSORCIO	3.581.657,06	C	10891871000104	CONSORCIO NOVA TIETE	001	2807	341522
UNIBANCO	2242689	Conta Corrente	LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA	13/10/2009	TED RECEBIDA BRASIL CONSORCIO	2.320.307,12	C	10891871000104	CONSORCIO NOVA TIETE	001	2807	341522
UNIBANCO	2242689	Conta Corrente	LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA	20/10/2009	TED-RECEBIDA BRASIL CONSORCIO	2.296.511,60	C	10891871000104	CONSORCIO NOVA TIETE	001	2807	341522
ITAU UNIBANCO	16035	Conta Corrente	LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA	16/11/2009	TED 001.2807CONSORCIO NO	4.070.000,00	C	10891871000104	CONSORCIO NOVA TIETE	001	2807	34152
ITAU UNIBANCO	16035	Conta Corrente	LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA	11/12/2009	TED 001.2807CONSORCIO NO	4.048.856,00	C	10891871000104	CONSORCIO NOVA TIETE	001	2807	34152
ITAU UNIBANCO	16035	Conta Corrente	LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA	11/01/2010	TED 001.2807CONSORCIO NO	2.736.046,50	C	10891871000104	CONSORCIO NOVA TIETE	001	2807	34152
ITAU UNIBANCO	16035	Conta Corrente	LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA	01/03/2010	TED 001.2807CONSORCIO NO	813.953,48	C	10891871000104	CONSORCIO NOVA TIETE	001	2807	34152
ITAU UNIBANCO	16035	Conta Corrente	LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA	22/03/2010	TED 001.2807CONSORCIO NO	1.516.000,00	C	10891871000104	CONSORCIO NOVA TIETE	001	2807	34152
ITAU UNIBANCO	16035	Conta Corrente	LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA	22/03/2010	TED 001.2807CONSORCIO NO	2.374.418,52	C	10891871000104	CONSORCIO NOVA TIETE	001	2807	34152
ITAU UNIBANCO	16035	Conta Corrente	LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA	03/05/2010	TED 001.2807CONSORCIO NO	603.744,00	C	10891871000104	CONSORCIO NOVA TIETE	001	2807	34152
ITAU UNIBANCO	16035	Conta Corrente	LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA	05/05/2010	TED 001.2807CONSORCIO NO	204.186,10	C	10891871000104	CONSORCIO NOVA TIETE	001	2807	34152

ITAU UNIBANCO	16035	Conta Corrente	LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA	10/06/2010	TED 001.2807CONSORCIO NO	23.200,00	C	10891871000104	CONSORCIO NOVA TIETE	001	2807	34152
ITAU UNIBANCO	16035	Conta Corrente	LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA	29/06/2010	TED 001.2807CONSORCIO NO	1.661.185,20	C	10891871000104	CONSORCIO NOVA TIETE	001	2807	34152
ITAU UNIBANCO	16035	Conta Corrente	LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA	25/08/2010	TED 001.2807CONSORCIO NO	232.558,00	C	10891871000104	CONSORCIO NOVA TIETE	001	2807	34152
ITAU UNIBANCO	16035	Conta Corrente	LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA	06/10/2010	TED 001.2807CONSORCIO NO	2.946.330,00	C	10891871000104	CONSORCIO NOVA TIETE	001	2807	34152
ITAU UNIBANCO	16035	Conta Corrente	LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA	07/10/2010	TED 001.2807CONSORCIO NO	2.130.414,10	C	10891871000104	CONSORCIO NOVA TIETE	001	2807	34152
ITAU UNIBANCO	69514	Conta Corrente	SP TERRAPLENAGEM LTDA SANTANA DO PARNAIBA SP	07/10/2010	TED 320.0024RONDON ENER	211.581,00	C	10891871000104	CONSORCIO NOVA TIETE	001	2807	34152
ITAU UNIBANCO	16035	Conta Corrente	LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA	10/01/2011	TED 001.2807CONSORCIO NO	1.331.395,30	C	10891871000104	CONSORCIO NOVA TIETE	001	2807	34152
ITAU UNIBANCO	16035	Conta Corrente	LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA	17/01/2011	TED 001.2807CONSORCIO NO	1.331.395,30	C	10891871000104	CONSORCIO NOVA TIETE	001	2807	34152
ITAU UNIBANCO	16035	Conta Corrente	LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA	11/07/2011	TED 001.2807CONSORCIO NO	232.980,00	C	10891871000104	CONSORCIO NOVA TIETE	001	2807	999999
SANTANDER	130000654	Conta Corrente	LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA	10/10/2011	DEPOSITO EM CHEQUE NO CAIXA	396.039,00	C	10891871000104	CONSORCIO NOVA TIETE	001	2807	6400341525

Autos da quebra de sigilo de dados nº 5011709-22.2015.4.04.7000 - 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Cabe asseverar que essas planilhas constavam dos e-mails **(Doc. 3)** trocados entre os irmãos ASSAD e os diretores da DELTA, tendo sido obtidos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

através de quebra de sigilo telemático autorizada pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos de n. 5011709-22.2018.4.04.7000, cujo compartilhamento foi autorizado judicialmente.

De fato, os valores apontados pelos ASSAD também são compatíveis com aqueles apontados pelos colaboradores da DELTA, que informam que propina foi de cerca de R\$ 29 milhões, tendo sido gerados cerca de R\$ 36 milhões (valores brutos) através dos contratos com a LEGEND, conforme planilha entregue pelos colaboradores:

Resumo por Mês	Fornecedor	CNPJ	Documento	Dt Emissao	Valor NF
ago-09	Legend Engenheiros Associados Ltda	07.794.669/0001-41	NF 1062	12/08/2009	R\$ 2.179.800,00
set-09	Legend Engenheiros Associados Ltda	07.794.669/0001-41	NF 1071	01/09/2009	R\$ 3.581.657,06
out-09	Legend Engenheiros Associados Ltda	07.794.669/0001-41	NF 1095	07/10/2009	R\$ 2.320.307,12
nov-09	Legend Engenheiros Associados Ltda	07.794.669/0001-41	NF 1096	16/10/2009	R\$ 2.296.511,60
dez-09	Legend Engenheiros Associados Ltda	07.794.669/0001-41	NF 1122	10/11/2009	R\$ 4.070.000,00
jan-10	Legend Engenheiros Associados Ltda	07.794.669/0001-41	NF 1147	02/12/2009	R\$ 464.400,00
fev-10	Legend Engenheiros Associados Ltda	07.794.669/0001-41	NF 1148	03/12/2009	R\$ 1.020.600,00
mar-10	Legend Engenheiros Associados Ltda	07.794.669/0001-41	NF 1149	04/12/2009	R\$ 1.026.000,00
abr-10	Legend Engenheiros Associados Ltda	07.794.669/0001-41	NF 1150	07/12/2009	R\$ 896.400,00
jun-10	Legend Engenheiros Associados Ltda	07.794.669/0001-41	NF 1151	08/12/2009	R\$ 641.456,00
ago-10	Legend Engenheiros Associados Ltda	07.794.669/0001-41	NF 1170	05/01/2010	R\$ 2.736.046,50
set-10	Legend Engenheiros Associados Ltda	07.794.669/0001-41	NF 1202	24/02/2010	R\$ 437.400,08
jan-11	Legend Engenheiros Associados Ltda	07.794.669/0001-41	NF 1203	24/02/2010	R\$ 376.553,40
set-11	Legend Engenheiros Associados Ltda	07.794.669/0001-41	NF 1204	25/02/2010	R\$ 1.020.600,00
	Legend Engenheiros Associados Ltda	07.794.669/0001-41	NF 1205	25/02/2010	R\$ 804.818,52
	Legend Engenheiros Associados Ltda	07.794.669/0001-41	NF 1227	16/03/2010	R\$ 753.186,10
	Legend Engenheiros Associados Ltda	07.794.669/0001-41	NF 1228	17/03/2010	R\$ 1.516.000,00
	Legend Engenheiros Associados Ltda	07.794.669/0001-41	NF 1251	22/04/2010	R\$ 703.744,00
	Legend Engenheiros Associados Ltda	07.794.669/0001-41	NF 1285	01/06/2010	R\$ 23.200,00
	Legend Engenheiros Associados Ltda	07.794.669/0001-41	NF 1291	14/06/2010	R\$ 1.661.185,20
	Legend Engenheiros Associados Ltda	07.794.669/0001-41	NF 1372	23/08/2010	R\$ 232.558,00
	Legend Engenheiros Associados Ltda	07.794.669/0001-41	NF 1405	20/09/2010	R\$ 991.800,00
	Legend Engenheiros Associados Ltda	07.794.669/0001-41	NF 1406	20/09/2010	R\$ 982.800,00
	Legend Engenheiros Associados Ltda	07.794.669/0001-41	NF 1408	20/09/2010	R\$ 988.200,00
	Legend Engenheiros Associados Ltda	07.794.669/0001-41	NF 1409	20/09/2010	R\$ 944.280,00
	Legend Engenheiros Associados Ltda	07.794.669/0001-41	NF 1410	20/09/2010	R\$ 197.934,10
	Legend Engenheiros Associados Ltda	07.794.669/0001-41	NF 1411	20/09/2010	R\$ 971.730,00
	Legend Engenheiros Associados Ltda	07.794.669/0001-41	RL 0036	06/01/2011	R\$ 2.662.790,60
	Legend Engenheiros Associados Ltda	07.794.669/0001-41	RL 0227	21/09/2011	R\$ 396.039,00
Total				Total	36.897.997,28

Conforme consta do relato dos colaboradores, esses contratos firmados entre a LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. e a DELTA, com o suposto objeto de locação de equipamentos sem contratação de mão obra, eram frios e prestavam-se apenas a justificar as operações de geração de real. Ressalte-se que os referidos contratos eram assinados pelo denunciado MARCELLO JOSE ABBUD ou pela denunciada SONIA MARIZA BRANCO, na condição de representantes legais da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

LEGEND. Ainda, a partir dessas contratações fictícias eram expedidas notas fiscais frias, com referência a locações de máquinas e equipamentos, gerando uma transferência de valores entre as empresas. A título de exemplo, confira-se uma delas:

Engenheiros Associados Ltda. Tel.: 5052-7167 Avenida Irajá, 1292 - Planalto Paulista - Cep 04082-003 - SP		Nota Fiscal Fatura de Serviços Nº 1071 1ª VIA (Digital) 2ª VIA (verde) 3ª VIA (laranja) 4ª VIA (azul) Avenida Irajá, 1292 - Planalto Paulista - Cep 04082-003 - SP Município São Paulo Estado de São Paulo CNPJ: 07.734.855/0001-41 CCM 3.482.037-0 NATUREZA DA OPERAÇÃO Prest. Serv. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE Locação DATA DA EMISSÃO: 01-09-2009		
FATURA NÚMERO	FATURA/DUPLICATA VALOR R\$	DUPLICATA Nº DE ORDEM	VENCIMENTO	PARA USO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
1071	3.581.657,06	1071	07/09/09	
DESCONTO DE	% SOBRE R\$	ATE		
COND. ESPECIAIS				
NOME CONSÓRCIO NOVA TIETÊ				
ENDEREÇO Rua Dr. Renato Feres de Barros, 778-89a.		CEP 04530-001		
MUNICÍPIO São Paulo		ESTADO SP.		
CNPJ / CPF (MF) 10.891.871/0001-04		INSCR. EST. Isenta		
NOME				
ENDEREÇO		CEP		
MUNICÍPIO		ESTADO		
CNPJ / CPF (MF)		INSCR. EST.		
URL OR PDH EXTENSO (TRÊS MILHÕES QUINHENTOS E OITENTA E UM MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS)*****				
Reconheça(emos) a autenticidade desta NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS na importância acima pagara(emos) a Legend Engenheiros Associados Ltda., ou à sua ordem na praça e vencimento indicados.				
DISCRIMINAÇÃO		QUANTIDADE	PREÇO R\$	
			UNITÁRIO	TOTAL
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SEM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA DE OPERAÇÃO -26 MEDIÇÃO PERÍODO DE 01 À 31/7/09				3.581.657,06
 Luiz Augusto Leite Moura Eng. Civil		 Renato Feres Moura Eng. Civil		CONTABILIZADO
 Gilmar José Branca Ass. Administrativo		 Cláudio Sérgio Eng. Administrativo	LANÇADO	
VALOR TOTAL DA FATURA DE SERVIÇOS R\$				3.581.657,06
B/Sidência Área Gráfica Ltda.-ME- Rua Alexandre Dumas, 516 Desc. São Antonio - SP - CNPJ: 01.728.470/0001-03 - Insc. Est. 115.307.455/14-ME - COM/010.1720 - 08 Brs. Set. 416 - 11011.1.200-AUX.017 - 0001				
Recebi(emos) de Legend Engenheiros Associados Ltda. R\$ 3.581.657,06				

Cumpra-se frisar que não apenas FERNANDO CAVENDISH, mas todos os executivos/empregados da construtora DELTA denunciados tinham ciência e aderiram ao esquema montado por ADIR ASSAD para ocultar o pagamento de propina a agentes públicos, o que restou reconhecido, por exemplo, em sentença proferida por este Juízo em feito conexo – autos nº 0057817-33.2012.4.02.5101.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Portanto, os denunciados neste tópico devem responder por ocultarem a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, **R\$ 29.000.00,00 (vinte e nove milhões reais)**, que foram destinados a **PAULO PRETO** de duas formas: oito milhões de reais, de forma adiantada, e o restante em parcelas ao longo da execução das obras da Marginal Tietê.

B) DA LAVAGEM DE R\$ 529.890,00 (QUINHENTOS E VINTE E NOVE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA REAIS)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva e ativa e de fraude à licitação, **MAGNA FREITAS CARVALHO**, sob orientação e anuência de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** e, utilizando-se do esquema criminoso liderado por ADIR ASSAD, ocultou a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, **R\$ 529.890,00 (quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa reais)**, por meio da celebração de contratos fictícios entre a empresa MAGNA FREITAS CARVALHO RECURSOS HUMANOS e empresas ligadas a ADIR ASSAD (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 04**).

A construtora DELTA transferiu vultosos valores para empresas de propriedade de ADIR ASSAD e pessoas a ele vinculadas. Restou apurado em outras ações penais que tais empresas não existiam foram do papel, pela inexistência de sede e empregados, como também pela incompatibilidade entre a receita e a movimentação financeira identificada pela Receita Federal.

Como **parte** da ocultação da origem ilícita de seus ganhos, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** se utilizou de empresas e pessoas próximas, como **MAGNA FREITAS CARVALHO**, conforme demonstram trechos dos RIFs 33.011 e 35.220 (**Doc. 4**):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

MAGNA FREITAS CARVALHO	054.877.087-54	Titular
MAGNA FREITAS CARVALHO RECURSOS HUMANOS	10.365.561/0001-48	Outros
PAULO VIEIRA DE SOUZA	403.961.698-72	

Segmento: Banco Central - Atípicas

Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Bradesco S.A.	SAO PAULO-SP	PRIME SANTANA-USP - 3297	351468	3/1/2011 até 22/3/2011	719.933,00

Informações Adicionais: Entre 3.1 a 22.3.2011 os créditos somaram R\$ 190.660,08, sendo R\$ 190.000,00 quitados com recursos da conta 197725-3 de nossa agência 01/Santana USP, titulada por Magna Freitas Carvalho Recursos Humanos CNPJ 10365561/0001-48. 6 depósitos em conta. Os débitos, em igual período, totalizaram R\$ 529.273,82, sendo R\$ 29.045,86 utilizados para pagamentos diversos, 5 transações e R\$ 500.000,00 aplicados em VGBL PVT F 15, tendo como único beneficiário Paulo Vieira de Souza. Segundo informações, a cliente tem vínculo afetivo com Paulo Vieira de Souza, conhecido no escândalo do PSDB como Paulo Preto. A revista "Isto É" publicou denúncia segundo a qual o engenheiro Paulo Souza, ex-diretor da estatal Dersa na gestão tucana em São Paulo, era acusado por líderes do seu próprio partido de desaparecer com pelo menos R\$ 4 milhões arrecadados de forma ilegal para a campanha eleitoral do PSDB. Na época, a reportagem baseou-se em entrevistas, várias delas gravadas, com 13 dos principais dirigentes tucanos, que apontavam o dedo na direção de Souza para explicar a minguada arrecadação que a candidatura de Serra obtivera até então. Fonte: (http://www.istoe.com.br/reportagens/106182_O+PODEROSO+PAULO+PRETO+PARTE+1) de 30.10.2010. consta atuar como analista de recursos humanos e sócia da empresa Magna Freitas Carvalho Recursos Humanos CNPJ 10365561/0001-48, com renda mensal de R\$ 5.000,00.

Ocorrências:
1I - Depósitos de grandes quantias mediante a utilização de meios eletrônicos ou outros que evitem contato direto com o pessoal do banco. Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 2826 - I I
2A - Movimentação de recursos incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do cliente. Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 2826 - II a
2B - Resistência em facilitar as informações necessárias para a abertura de conta, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação. Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 2826 - II b

Assim, a empresa de **MAGNA FREITAS CARVALHO**, chamada MAGNA FREITAS CARVALHO RECURSOS HUMANOS, **recebeu diversos recursos diretamente das empresas dos irmãos ASSAD**, como apontado no mesmo RIF de n. 33.011:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

13.10

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento
MAGNA FREITAS CARVALHO	054.877.087-54	Sócio
LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA	07.794.669/0001-41	Outros
POWER TO TEN ENGENHARIA LTDA	09.485.858/0001-08	Outros
JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA	10.361.606/0001-06	Outros

MAGNA FREITAS CARVALHO RECURSOS HUMANOS	10.365.561/0001-48	Titular
---	--------------------	---------

Segmento: Banco Central - Atípicas

Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Bradesco S.A.	SAO PAULO-SP	SANTANA-USP - 225	1977253	16/11/2010 até 22/3/2011	771.351,00

Informações Adicionais: Entre 16.11.2010 a 22.3.2011 os créditos somaram R\$ 370.000,00, sendo R\$ 100.000,00 oriundos de depósitos em cheques e R\$ 270.000,00 provenientes de TEDs, conforme segue: VALOR R\$ REMETENTE CNPJ BANCO 135.000,00 Power To Ten e Ltda 0485858/0001-68 Itaú 90.000,00 JSM Engenharia 10361606/0001-06 Real 45.000,00 Legend Engenheiros 7794669/0001-41 Santander. Os débitos, em igual período, totalizaram R\$ 401.351,00, sendo R\$ 350.000,00 creditados na conta 35146-6 de nossa agência 2526/Prime Santana URB, titulada por Magna Freitas Carvalho CPF 54877087-54. Figura como sócia e proprietária da empresa Magna Freitas Carvalho CPF 54877087-54, nosso comunicado 5023023. Divulgado na mídia que Magna Freitas Carvalho teria vínculo afetivo com Paulo Vieira de Souza, acusado de desaparecer com pelo menos R\$ 4 milhões arrecadados de forma ilegal para a campanha eleitoral do PSDB. Fonte: (http://www.istoe.com.br/reportagens/106182_O+PODEROSO+PAULO+PRETO+PARTE+1) de 30.10.2010

Ocorrências:
11 - Depósitos de grandes quantias mediante a utilização de meios eletrônicos ou outros que evitem contato direto com o pessoal do banco. Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 2826 - II
2A - Movimentação de recursos incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do cliente. Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 2826 - II a

Como fica evidenciada pela tabela e algumas notas fiscais frias (**Doc. 5**), entregues pelos colaboradores como elemento de corroboração de seus relatos, entre outubro de 2010 e maio de 2012, a transferência de recursos das empresas envolvidas no esquema criminoso dos irmãos ASSAD para a empresa de MAGNA foi de, pelo menos, R\$ 529.890,00:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Banco	Conta	Tipo	Titular	Data	Histórico	Valor (R\$)	D/C	CPF/CNPJ	Nome Benet/Depos	Bco	Ag	Conta
Itaú Unibanco	69472	Conta corrente	Power To Ten Engenharia Ltda.	04/10/2010	SISPAG FORNECEDOR ES TED	54.000,00	D	106425390001-06	Magna Freitas Carvalho Recursos Humanos – ME	409	495	1240128
Itaú Unibanco	69472	Conta corrente	Power To Ten Engenharia Ltda.	18/11/2010	SISPAG FORNECEDOR ES TED	50.000,00	D	106425390001-06	Magna Freitas Carvalho Recursos Humanos – ME	409	495	1240128
Itaú Unibanco	69472	Conta corrente	Power To Ten Engenharia Ltda.	14/12/2010	SISPAG FORNECEDOR ES TED	21.890,00	D	14347200001-28	Magna Freitas Carvalho Recursos Humanos – ME	33	572	130007229
Itaú Unibanco	69472	Conta corrente	Power To Ten Engenharia Ltda.	15/02/2011	SISPAG FORNECEDOR ES TED	45.000,00	D	103655610001-48	Magna Freitas Carvalho Recursos Humanos – ME	237	91	1977253
Itaú Unibanco	69514	Conta corrente	SP Terraplenagem Ltda.	12/04/2011	SISPAG FORNECEDOR ES TED	45.000,00	D	103655610001-48	Magna Freitas Carvalho Recursos Humanos – ME	237	91	1977253
Itaú Unibanco	16035	Conta corrente	Legend Engenheiros Associados Ltda.	06/06/2011	SISPAG FORNECEDOR ES TED	44.000,00	D	103655610001-48	Magna Freitas Carvalho Recursos Humanos – ME	237	91	1977253
Itaú Unibanco	16035	Conta corrente	Legend Engenheiros Associados Ltda.	06/09/2011	SISPAG FORNECEDOR ES TED	45.000,00	D	103655610001-48	Magna Freitas Carvalho Recursos Humanos – ME	237	91	1977253
Itaú Unibanco	16035	Conta corrente	Legend Engenheiros Associados Ltda.	07/10/2011	SISPAG FORNECEDOR ES TED	45.000,00	D	103655610001-48	Magna Freitas Carvalho Recursos Humanos – ME	237	91	1977253
Itaú Unibanco	16035	Conta corrente	Legend Engenheiros Associados Ltda.	04/11/2011	SISPAG FORNECEDOR ES TED	45.000,00	D	103655610001-48	Magna Freitas Carvalho Recursos Humanos – ME	237	91	1977253

Itaú Unibanco	16035	Conta corrente	Legend Engenheiros Associados Ltda.	06/12/2011	SISPAG FORNECEDOR ES TED	45.000,00	D	103655610001-48	Magna Freitas Carvalho Recursos Humanos – ME	237	91	1977253
Itaú Unibanco	16035	Conta corrente	Legend Engenheiros Associados Ltda.	12/01/2012	SISPAG FORNECEDOR ES TED	45.000,00	D	103655610001-48	Magna Freitas Carvalho Recursos Humanos – ME	237	91	1977253
Itaú Unibanco	16035	Conta corrente	Legend Engenheiros Associados Ltda.	08/05/2012	SISPAG FORNECEDOR ES TED	45.000,00	D	103655610001-48	Magna Freitas Carvalho Recursos Humanos – ME	237	91	1977253

Autos da quebra de sigilo de dados nº 5011709-22.2015.4.04.7000 - 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Do relatório do COAF acima mencionado consta que **MAGNA FREITAS CARVALHO** realizou aplicação de R\$ 500.000,00 em plano de previdência privada, cujo único beneficiário era **PAULO PRETO**. Tal conduta demonstra que **MAGNA** atuou em unidade de desígnios com **PAULO PRETO** para a ocultação dos R\$ 529.890,00 recebidos das empresas do grupo de **ADIR ASSAD**, pelo que também deve responder por estes atos de lavagem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

4 – DA CAPITULAÇÃO DOS FATOS

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia:

Conjunto de fatos 01: ANDRÉ MACHADO FERREIRA e **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, pela prática descrita no artigo 90 c/c artigo 84, §2º, ambos da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 29 do Código Penal.

Conjunto de fatos 02: FERNANDO ANTÔNIO CAVENDISH, pela prática descrita no art. 333, parágrafo único do Código Penal e; **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, pela prática descrita no artigo art. 317, c/c art. 327, §2º do Código Penal.

Conjunto de fatos 03: CARLOS ALBERTO DUQUE PACHECO, ANDRE MACHADO FERREIRA, HELVÉCIO PEREIRA DA ROCHA FILHO, HERALDO PUCCINI NETO, CLAUDIA MARIA DE ANDRADE SALGADO e **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, pela prática descrita no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal.

Conjunto de fatos 04: MAGNA FREITAS CARVALHO e **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, pela prática descrita no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal.

5 – REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** requer o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos denunciados para o devido processo penal.

Uma vez confirmadas as imputações, requer a condenação dos denunciados, determinando-se o valor de confisco e, cumulativamente, o valor mínimo de 29 milhões de reais para reparação dos danos causados pela infração, na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Requer-se, por fim, que seja franqueado o acesso às defesas das cautelares n.º 0504104-13.2017.4.02.5101 (Quebra de Sigilo de Registros Telefônicos e Monitoramento); n.º 0504528-55.2017.4.02.5101 (Quebra de Sigilo Telemático); n.º 0504471-37.2017.4.02.5101 (Quebra de Sigilos Bancário e Fiscal); n.º 0509265-04.2017.4.02.5101 (Indisponibilidade de bens) e n.º 0509106-61.2017.4.02.5101 (Busca e Apreensão); bem como aos anexos dos seguintes acordos de colaboração:

- 1) FERNANDO ANTÔNIO CAVENDISH SOARES – Anexo 6: 0500308-43.2019.4.02.5101
- 2) ANDRÉ MACHADO FERREIRA – Anexo 3: 0500274-68.2019.4.02.5101
- 3) HELVETIO PEREIRA DA ROCHA FILHO – Anexo 3: 0500327-49.2019.4.02.5101
- 4) CLÁUDIA MARIA DE ANDRADE SALGADO – Anexo 5: 0500286-82.2019.4.02.5101 e Anexo 7: 0500288-52.2019.4.02.5101
- 5) CARLOS ROBERTO DUQUE PACHECO – Anexo 4: 0500280-75.2019.4.02.5101 e Anexo 5: 0500281-60.2019.4.02.5101

Requer-se, ainda, o compartilhamento das provas obtidas nos seguintes processos vinculados à Operação “Calicute”: autos n.º 0509567-67.2016.4.02.5101 (Buscas e Apreensões); n.º 0506980-72.2016.4.02.5101 (Quebra de Sigilo de Registros Telefônicos) e n.º 0509503-57.2016.4.02.5101 (Ação Penal).

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019.

Eduardo Ribeiro Gomes El Hage Procurador da República	Fabiana Keylla Schneider Procuradora da República	Marisa Varotto Ferrari Procuradora da República
José Augusto Simões Vagos Procurador Regional da República	Leonardo Cardoso de Freitas Procurador Regional da República	Rafael A. Barretto dos Santos Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Rodrigo Timóteo da Costa e Silva Procurador da República	Stanley Valeriano da Silva Procurador da República	Sérgio Luiz Pinel Dias Procurador da República
Felipe A. Bogado Leite Procurador da República	Gabriela de G. A. M. T. Câmara Procuradora da República	Almir Teubl Sanches Procurador da República



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 30/07/2019 20:34:51

Signatário(a): **STANLEY VALERIANO DA SILVA**

Código de Autenticação: A73400F676288FE00826514671119D12

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>

- Rol de testemunhas / Colaboradores:

- 1) [REDACTED], réu colaborador já qualificado neste Juízo e que comparecerá em audiência, independentemente de intimação;
- 2) [REDACTED], réu colaborador já qualificado neste Juízo e que comparecerá em audiência, independentemente de intimação;
- 3) [REDACTED], réu colaborador já qualificado neste Juízo e que comparecerá em audiência, independentemente de intimação;
- 4) [REDACTED], réu colaborador já qualificado neste Juízo e que comparecerá em audiência, independentemente de intimação;
- 5) [REDACTED], réu colaboradora já qualificado neste Juízo e que comparecerá em audiência, independentemente de intimação;
- 6) [REDACTED], réu colaborador já qualificado neste Juízo e que comparecerá em audiência, independentemente de intimação;
- 7) [REDACTED], réu colaborador já qualificado neste Juízo e que comparecerá em audiência, independentemente de intimação;
- 8) [REDACTED], réu colaborador já qualificado neste Juízo e que comparecerá em audiência, independentemente de intimação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

COTA DE DENÚNCIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem¹⁴, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a disposta no art. 129, I, da Constituição Federal, vem oferecer **DENÚNCIA** em **51 laudas** contra os denunciados acima.

Esclarece que deixa de denunciar FERNANDO ANTÔNIO CAVENDISH SOARES, ADIR ASSAD, SAMIR ASSAD, MARCELO ABBUD, todos colaboradores, bem como as réis SONIA MARIZA BRANCO e SANDRA MARIA BRANCO MALAGO, pelos crimes de lavagem ativos e de fraude à licitação, pelos fatos aqui narrados, uma vez que já respondem à ação penal 0506601-34.2016.4.02.5101, pelos mesmos fatos.

Requer-se, por fim, que por ocasião da prolação da sentença condenatória, sejam observados os termos dos acordos de colaboração celebrados pelos denunciados.

Rio de Janeiro, **30 de julho de 2019.**

Eduardo Ribeiro Gomes El Hage
Procurador da República

Fabiana Keylla Schneider
Procuradora da República

Marisa Varotto Ferrari
Procuradora da República

¹⁴ Designados para atuar em auxílio ao Procurador natural neste feito e conexos pelas Portarias PGR/MPF nº 1305 e 1307, de 7 de dezembro de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

José Augusto Simões Vagos
Procurador Regional da República

Leonardo Cardoso de Freitas
Procurador Regional da República

Rafael A. Barretto dos Santos
Procurador da República

Rodrigo Timóteo da Costa e Silva
Procurador da República

Stanley Valeriano da Silva
Procurador da República

Sérgio Luiz Pinel Dias
Procurador da República

Felipe A. Bogado Leite
Procurador da República

Gabriela de G. A. M. T. Câmara
Procuradora da República

Almir Teubl Sanches
Procurador da República



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Signatário(a): **STANLEY VALERIANO DA SILVA**

Código de Autenticação: A73400F676288FE00826514671119D12

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>

Data/Hora: 30/07/2019 20:34:51